

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano C • Nº 18

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023

Disponibilização: 24/01/2023

Publicação: 25/01/2023

Primeira Câmara julga processos de admissão de pessoal

Dando início às sessões de julgamento do ano, a Primeira Câmara julgou, na terça-feira (24), processos de admissão de pessoal dos municípios de Belo Jardim, Saloá e Santa Cruz da Baixa Verde, e também da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, todas do exercício financeiro de 2021.

Em relação ao processo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (nº 2110149-8), o relator do processo, conselheiro substituto Ricardo Rios, julgou pela legalidade de 21 nomeações decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 01-DPE de 22 de setembro de 2017, para provimento efetivo do cargo de Defensor Público.

O mesmo relator também julgou pela legalidade (processo nº 2212925-0) da nomeação de 13 servidores realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde em virtude de concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 para diversas funções.

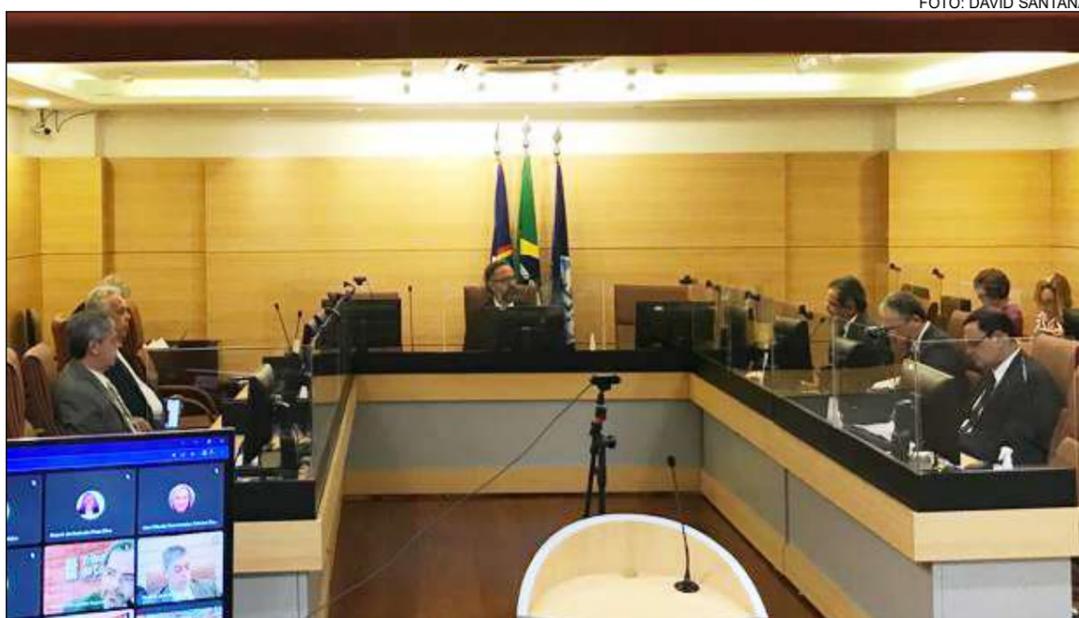


FOTO: DAVID SANTANA

Os conselheiros substitutos Ricardo Rios e Luiz Arcoverde Filho foram os relatores dos processos julgados

Ainda com relatoria do conselheiro Ricardo Rios, foram julgadas ilegais, sendo negados os devidos registros, 707 contratações temporárias sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Saloá

para diversos cargos. Em seu voto (nº 2213620-4), o conselheiro apontou a ausência de fundamentação para as contratações, além da ausência de seleção pública simplificada e a extrapolação

do limite prudencial exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No voto, o relator aplicou uma multa no valor de R\$ 9.200,00 ao prefeito Rinaldo Alves de Souza Júnior.

Por fim, tendo como relator do processo o conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho, foram julgadas ilegais 1.394 contratações temporárias, para diversas funções, realizadas pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim nos 1º e 2º quadrimestres de 2021, na gestão do prefeito Gilvandro Estrela de Oliveira.

Assim como no processo de Saloá, foram verificadas ausência de fundamentação, de seleção pública simplificada e extrapolação de limite exigido pela LRF. Todavia, não foi aplicada multa, pois se referiam a contratações realizadas no início de uma nova gestão.

Os votos foram aprovados por unanimidade pelos conselheiros Marcos Loreto (presidente da Primeira Câmara), Carlos Porto e Valdecir Pascoal, cabendo recurso por parte dos interessados. Representou o Ministério Público de Contas na sessão a procuradora Maria Nilda.

Diagnóstico sobre lixões em Pernambuco

O Tribunal de Contas do Estado divulgou no último mês de novembro, o levantamento sobre a destinação do lixo em Pernambuco.

O levantamento, elaborado anualmente desde 2014, mostrou uma

evolução no número de cidades que vinham depositando corretamente o lixo em locais adequados.

Números do TCE atualizados identificaram que dentre as 184 cidades, 10 ainda se mantinha depositando em

lixões a céu aberto e colocando em risco a saúde da população. Neste mês de janeiro são 6 municípios que ainda depositam em lixões.

O cidadão que quiser denunciar a existência de lixão em sua cidade pode entrar em contato com o

TCE por meio da Ouvidoria, acessando o site www.tce.pe.gov.br. A assistente virtual Dorinha vai orientar como proceder. É importante fornecer a localização geográfica ou um ponto de referência para auxiliar na fiscalização.



Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 305/2023 – exonerar, a pedido, o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Portaria nº 306/2023 – exonerar, a pedido, a Servidora NATÁLIA MOREIRA SILVA, matrícula 1494, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Portaria nº 307/2023 – nomear a Servidora NATÁLIA MOREIRA SILVA, matrícula 1494, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Portaria nº 308/2023 – nomear o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de janeiro de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.000945/2023-16 - Rubens Ferreira Leite, autorizo; SEI 001.000906/2023-19 - Regina Claudia de Alencar Ximenes, autorizo; SEI 001.000810/2023-51 - Bruno Buarque de Andrade, autorizo. Recife, 24 de janeiro de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.000690/2023-91 - Jesana de Souza Alencar da S. Oliveira, autorizo; SEI 001.001349/2023-53 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo; SEI 001.000341/2023-70 - Ana Carolina de Aguiar Gonçalves, autorizo; SEI 001.001005/2023-44 - Vera Figueiredo Malheiros, autorizo; SEI 003.000020/2023-55 - Maria de Lourdes Bezerra A. Lima, autorizo; SEI 001.001500/2023-53 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo; SEI 001.001568/2023-32 - Caio Fernando de Melo Barbosa, autorizo; SEI 001.001442/2023-68 - João Cirilo da Costa Filho, autorizo; SEI 001.001190/2023-77 - Mônica Pontual Calixto, autorizo; SEI 003.00004/2023-62 - Melanie Laura M. da Penha Silva, autorizo; SEI 001.001526/2023-00 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo; SEI 001.001466/2023-17 - Ricardo de Lima F. F. Costa, autorizo; SEI 001.001461/2023-94 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.001522/2023-13 - Sabrina Delmondes de Farias, autorizo. Recife, 24 de janeiro de 2023.

Errata

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

Errata nº 2/2023 - na Portaria nº 246/2023, de 09 de janeiro de 2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 10 de janeiro de 2023, **onde se lê**: "retroagindo seus efeitos a 30 de dezembro de 2022" **leia-se**: "retroagindo seus efeitos a 09 de janeiro de 2023".

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de janeiro de 2023.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100245-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

Adriana Dornelas Câmara Paes(***.969.054-**) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Janeiro de 2023

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100933-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

PE DE SERRA DISTRIBUIDORA(41.925.036/0001-63) CARLOS WILSON LOPES BARBOSA (CPF Nº ***.447.934-**) Emerson Dario Correia Lima (OAB PB-9434), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Janeiro de 2023

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100883-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Nadegi Alves de Queiroz(***.569.034-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Janeiro de 2023

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO (OAB/PE nº 24.403), sobre o requerido através do documento apresentado em 24/01/2023 (SEI Nº 001.1623/2023-94), referente o Processo TC nº 1929311-2 (Denúncia) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes - Exercício 2019, pelo deferimento de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Terça-feira, 24 de janeiro de 2023

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 004/2023. Processo licitatório nº 126/2022 - Pregão Eletrônico nº 41/2022. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis. Contratada: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** - CNPJ nº 05.340.639/0001-30. Valor: R\$ 548.627,52. Vigência: de 01/02/2023 a 01/02/2024.

Recife-PE, 24/01/2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 642/2023

PROCESSO TC Nº 2211968-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 873/2022 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Janeiro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 643/2023

PROCESSO TC Nº 2219074-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MIRIAN CISNEIROS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 070/2022 - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 644/2023

PROCESSO TC Nº 2210118-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SHIRLEY RIBEIRO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 126/2021 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 06/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Janeiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 645/2023**PROCESSO TC Nº 2212119-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1130/2021 - TJ/PE, com vigência a partir de 12/12/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

CONSIDERANDO que o servidor não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 23 de Janeiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 646/2023**PROCESSO TC Nº 2212838-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** QUITERIA ANALIA DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2022 - Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 26/02/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Relatório Complementar de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE);

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a referida pensão por morte fundamentada na Lei Municipal Nº 2273 é de cunho previdenciário portanto o Ato/a Portaria n.º 032/2022 foi exarado por autoridade incompetente e os documentos constantes nos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício de pensão por morte.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 13 de Janeiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 647/2023**PROCESSO TC Nº 2214871-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** INAIR MARIA VIEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2231/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Janeiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 648/2023**PROCESSO TC Nº 2214945-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA ROSANGELA GRILIS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2378/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Janeiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 649/2023**PROCESSO TC Nº 2214958-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA BERNADETE MARQUES DANTAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2322/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Janeiro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas do Pleno**ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, Recife, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo a Conselheira Teresa Duere em suas férias e vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Teresa Duere, Marcos Loreto, Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos), Ricardo Rios (vinculado à Conselheira Teresa Duere e Relator Original), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal e Relator Original), Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere e Relator Original). Presentes ainda o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega, e a Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos e submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE/PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/2019, ALAGOINHA/2015, SERRA TALHADA/2018, AFOGADOS DA INGAZEIRA/2020. APROVADOS, À UNANIMIDADE; 2 - TERMO DE ADESAO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL FORMALIZADO ENTRE A ATRICON E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 24-05-2022. APROVADO, À UNANIMIDADE; 3 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA Nº 08/2017, CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PERICIAIS. O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA Nº 08/2017, pelo prazo de 2 (dois) anos, passando o convênio a vigorar até a data de 31 de dezembro de 2024, produzindo, o presente aditivo, efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2023." APROVADO, À UNANIMIDADE. Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2152274-1 (Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro), 2157638-5 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), 2157631-2 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), 21100076-0RO001 (Prefeitura Municipal de Itapissuma), 2216753-5 (Secretaria de Turismo), 21100059-0AR001 (Companhia Pernambucana de Saneamento), 1728751-0 (Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana), 16100085-0RO001 (Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe) e 2217093-5 (Prefeitura Municipal do Moreno).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100543-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI, GESTOR DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1406/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100543-5ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

18100775-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100775-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Natalie Aragone Albuquerque Mello - OAB: 49678PE)

(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PEDIDOS DE VISTA**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2052223-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 107/20, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1921048-6, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS SOB RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21100677-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. BERNARDO DE MOURA FERRAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos processos pautados da relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100294-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100294-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1728751-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO DUARTE GUSMÃO, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB - NO PERÍODO ENTRE 01/01/2006 E 31/03/2006, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 853/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1504062-8, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral, em exercício, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

16100009-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1807/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100009-5RO001, QUE CONHECEU O RECURSO ORDINÁRIO E NEGOU PROVIMENTO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2154767-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 906/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1926331-4, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE NEPOTISMO, DESIGNAÇÃO ILEGAL DE FUNÇÃO E ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO/FUNÇÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987PE)

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

21100418-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1251/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100418-2R0001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100422-7R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100422-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC NºS**

2157631-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RUY DO REGO BARROS ROCHA, ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1388/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151615-7, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. Marcus Heronides Batista de Mello - OAB: 14647PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

2157638-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1387/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151590-6, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Marcus Heronides Batista de Mello - OAB: 14647PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****(PREFERÊNCIAS)****PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº**

21100076-0R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1524/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100076-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA À DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Relator, alterou seu voto em lista, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, modificando o Acórdão T.C. nº 1524/2021, proferido pela Primeira Câmara da Corte nos autos do Processo TC nº 21100076-0 (Gestão Fiscal), excluir a aplicação da multa ao recorrente, julgando regular o processo de gestão fiscal. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2216753-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA MARIA DE SOUZA LEÃO, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 419/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924909-3, QUE JULGOU IRREGULAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e determinou o arquivamento do feito original (Processo TC nº 1924909-3).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior solicitou preferência para relatar, tendo em vista a sua participação em reunião do TCE/PE para o mesmo horário)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº**

2152274-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 335/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056796-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A REQUERENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Antônio Ribeiro Júnior - OAB: 28718PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Antônio Ribeiro Júnior - OAB: 28718PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, in totum, o Acórdão TC nº 335/2021, proferido pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 2056796-0. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2218733-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1587/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152352-6, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Antônio Ribeiro Júnior - OAB: 28714PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS**

1621129-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, interessada MARIA JOSÉ AUGUSTA DA SILVA.

1852279-8 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, interessada DÉBORA GOMES VASCONCELOS.

1852461-8 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, interessada IONE MARIA BASÍLIO DE ALBUQUERQUE.

2057818-0 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, interessado JOÃO FRANCISCO DE SANTANA FILHO.

1822275-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, interessada HELENA ALVES DA SILVA.

2150266-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, interessada JOSEFA FLORENCIA BARBOSA.

2151691-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, interessada EDNA PEREIRA DA SILVA.

2151772-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, interessado JERÔNIMO JOAQUIM DA SILVA.

2153782-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, interessado JOSÉ BEZERRA RAMOS.

2151805-1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULISTA, interessada MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ.

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2150274-2 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, interessada MÁRCIA REGINA ISIDORO DE CAMARGO.

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

(Encerrada a sua relatoria o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior retirou-se da sessão)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

(Substituindo a Conselheira Teresa Duere em suas férias)

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

21100059-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA CONSENSO - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 368/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100059-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA. (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, o advogado, Dr. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB:29528PE informou que não faria sustentação oral neste processo. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

(PREFERÊNCIAS)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100085-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100085-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para alterar o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara da Corte, recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. Edson de Souza Vieira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, TC nº 16100085-0RO001. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2217093-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDMÍLSON CUPERTINO DE ALMEIDA, CIRO REIS DE FREITAS, LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO E MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E SECRETÁRIO(A)S MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.070/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2159974-9, QUE JULGOU ILEGAIS QUATROCENTAS E NOVENTA E SETE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, REALIZADAS PELA REFERIDA PREFEITURA, NO PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor do Acórdão TC nº 1.070/2022, emitido pela Segunda Câmara do Tribunal, no âmbito do processo de Contratações Temporárias TC nº 2159974-9. O Conselheiro Carlos Neves acolheu as considerações feitas pelo advogado e apresentou voto divergente no sentido de conhecer do Recurso Ordinário afastando a multa aplicada. Os Conselheiros Marcos Loreto e Marcos Flávio Tenório de Almeida votaram com a divergência. O Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, por maioria, determinou o afastamento da multa, conforme voto divergente do Conselheiro Carlos Neves.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

1607728-3 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MENDES CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 222/2016, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1509296-3, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luiz Antônio da Costa Santana - OAB: 794PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para: Reconhecer o equívoco cometido no Relatório de Auditoria ao contabilizar em duplicidade os débitos com o RGPS, e modificar o considerando respectivo, o qual passou a ser R\$ 27.942,21; Que também seja corrigido o considerando acerca do valor apontado do débito por juros e multas, entretanto, que não seja imputado ao interessado, por força da atual jurisprudência desta Casa; Que sejam mantidos os demais termos da deliberação combatida, inclusive, o julgamento irregular e a aplicação da multa.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100532-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100532-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2155487-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3367/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2058226-2, QUE JULGOU ILEGAL ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO)

(Relatoria Originária)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o improcedente, uma vez que a decisão rescindenda não contrariou a LC nº 425/2020. Entretanto, conheceu e rescindiu a Decisão Monocrática TC nº 3367/2021, para conferir legalidade à concessão da pensão.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2157096-6 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.289/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152091-4, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA FUNAPE Nº 042/2021 - PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A JOSEFA RAMOS SANTOS, VIÚVA DO SERVIDOR SEBASTIÃO DE SOUZA SANTOS, POR CONSIDERAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DO ATO EXAMINADO NÃO ESTARIA DE ACORDO COM O ARTIGO 49, I, DA LC Nº 28/2000. QUANDO O CORRETO SERIA A DATA DO REQUERIMENTO.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente a fim de julgar legal a Portaria FUNAPE nº 042/2021 que concedeu pensão por morte a Josefa Ramos Santos.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2210854-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ADRIANO CANDIDO DA SILVA, IVANILDO DE ASSIS FERREIRA, JAMERSSON RICARDO ALVES FREITAS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA E JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE, SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.038/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1950321-0, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES, APLICANDO MULTA AO PREFEITO.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100176-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1428/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100176-4ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacto o Acórdão TC nº 1428/2021, que negou provimento aos Embargos de Declaração contra parecer prévio, que opinou pela rejeição das contas do recorrente como prefeito do município de Escada, no exercício financeiro de 2018.
(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2216651-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1155/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2215499-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo in totum os termos do Acórdão TC nº 1155/2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário TC nº 2215499-1.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

17100135-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100135-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Marco Antonio Frazao Negromonte - OAB: 33196PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Parecer Prévio prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pesqueira, exercício financeiro de 2016.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2217451-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1370/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2157288-4, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, in totum, o Acórdão TC nº 1370/2022 (Recurso Ordinário TC nº 2157288-4), proferido pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, que conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, preservando incólume o teor do Acórdão TC nº 1207/2021 que julgou legais as contratações relacionadas no Anexo I e ilegais aquelas inscritas nos Anexos II e III, com aplicação de multa (Admissão de Pessoal TC nº 2056005-9).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

22100018-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. GILDO PONTES DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu ao consulente nos seguintes termos: a. Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei 11.494/2007 (e arts. 20 e 21 da Lei 14.113/2020), a movimentação e processamento da folha de pagamento, relativo aos valores de 70% e 30% creditados no FUNDEB, não deve ser feito por outro agente financeiro, público ou privado, além do Banco do Brasil (BB) ou na Caixa Econômica Federal (Caixa); b. A vedação à transferência de recursos para outras contas não se aplica aos casos em que os governos, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica; c. A contratação de instituição financeira diversa, fundada na hipótese mencionada no item "b" acima, deve observar a disponibilização permanente em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, dos extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre movimentação, responsável legal, data de abertura, agência e número da conta bancária.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

21100927-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1330/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100927-1, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DA REFERIDA PREFEITURA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

21100941-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1156/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100941-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, fica mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 1156/2022, prolatado por ocasião do julgamento da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Dormentes durante o exercício de 2022.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

20100026-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 26/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100026-0, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Abnilto Alves do Amaral - OAB: 29106PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar em parte o Acórdão T.C. n.º 26/2021, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal, no âmbito do Processo TCE-PE n.º 20100026-0, julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial, afastando, a penalidade pecuniária e mantendo a multa aplicada em desfavor do Sr. Josafá Pereira da Silva, e aplicar multa no valor de R\$ 4.350,75, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100405-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DINIZ GUILHERME REIS CAVALCANTI, DIRETOR- PRESIDENTE DO PORTO FLUVIAL DE PETROLINA S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 259/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100405-4, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, devendo ser reformado o Acórdão TC nº 259/2022, prolatado pela Segunda Câmara da Corte, por serem consideradas ilíquidáveis as contas apresentadas pelo Porto Fluvial de Petrolina S/A relativamente ao exercício de 2018, com o correspondente arquivamento do processo originário, nos termos do artigo 59, IV, c/c artigo 65 da LOTCE/PE ou que seja afastada a responsabilidade atribuída ao recorrente, eis que ausente o nexa causal entre sua conduta e a irregularidade apontada, com o consequente afastamento da penalidade de multa aplicada.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

20100677-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO RAFAEL ARAÚJO DE ANDRADE, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1470/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100677-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL- CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão TC Nº 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal no âmbito do Processo TC Nº 20100677-7.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

20100677-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO RUFINO PEREIRA JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1470/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100677-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL- CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA. (Ailson Zeferino dos Santos)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão TC Nº 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal no âmbito do Processo TC Nº 20100677-7.
(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

20100677-7RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO RUFINO PEREIRA JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1470/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100677-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL-CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal no âmbito do Processo TC nº 20100677-7.
(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

20100677-7RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OLEGÁRIO AVELINO PEREIRA NETO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1470/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100677-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL-CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal no âmbito do processo TC nº 20100677-7.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

20100677-7RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. EZIA APARECIDA BARROS DE ANDRADE, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1470/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100677-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL-CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal no âmbito do processo TC nº 20100677-7.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

2150321-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2157184-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2157759-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2157790-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2157878-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

18100641-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS SRAS. VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS, DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA E MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, PREFEITA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 251/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100641-8RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 251/2022, prolatado pelo Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 18100641-8RO001.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100808-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1276/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100808-4, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 1276/2022, prolatado pela Segunda Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 21100808-4, onde restaram julgadas irregulares as gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Passira referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019, inclusive o valor da multa aplicada à ora Recorrente, Sra. Rênia Carla Medeiros da Silva, naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 72.000,00).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

22100761-1 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JAZIEL GONÇALVES LAGES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do processo e respondeu ao consulente nos seguintes termos: a) os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; b) a aplicação de tais receitas deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação (Acórdão TCU 2866/18 - Plenário); c) os valores recebidos antes da promulgação da Emenda Constitucional 114 /2021, em consonância com o entendimento do STF e do TCU, não possuem qualquer subvinculação, mormente a prevista no art. 22 da Lei 11494/2007; d) já os recebidos após a promulgação da EC 114 devem observar o percentual de repasse de no mínimo 60% (sessenta por cento) para os profissionais do magistério (Acórdão 1893/2022-TCUPlenário); e) para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, por registro contábil próprio, embora vinculados ao FUNDEB.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

2157824-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2159762-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149 do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

17100116-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADÍLSON GOMES DA SILVA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100116-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100242-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 576/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100242-2ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

22100941-3 - CONSULTA FORMULADA PELO DESEMBARGADOR, SR. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÉDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do processo e respondeu ao consulente nos seguintes termos: Os recursos oriundos de receitas do FERM-PJPE podem ser utilizados para compensar atos notariais e de registro imobiliário, efetuados no intuito de fortalecer iniciativas de interesse público promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, desde que tais iniciativas revertam direta ou indiretamente em benefícios ao Poder Judiciário.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1923277-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessada Maria Eunice Lopes da Silva.

1924764-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessada Adriana Virginia de Melo.

1924521-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessado Geraldo José Bezerra.

1926566-9 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessada Maria de Souza Ramos.

2057775-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessada Lindaci Correia da Trindade.

2058003-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessada Lenira Maria da Silva Fernandes.

2151773-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessado José Belo da Cruz.

1924524-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessada Lenita Correia de Fraga.

O Pleno, à unanimidade, determinou a permanência do sobrestamento dos presentes processos, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco.

2155302-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, interessado Claudevan Ferreira Barros.

O Pleno, à unanimidade, determinou o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco.

1751379-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, interessada Maria da Paz Silva Lins.

O Pleno, à unanimidade, determinou o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Substituindo a Conselheira Teresa Duere em suas férias)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou antecipadamente seu voto acompanhando o Relator nos processos TC nºs 1854858-1, 21100947-7AR001 e 161002493RO001)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1854858-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0312/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1605228-6, QUE JULGOU IRREGULAR OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso interposto por Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito do Município de Moreno durante o exercício financeiro de 2016, reformando o Acórdão TCE-PE nº 312/2018, a fim de excluir, tão somente em benefício do recorrente, a multa individual aplicada, no valor de R\$ 7.955,50, e o débito imputado, no valor de R\$ 95.542,85, permanecendo incólumes os demais termos da deliberação recorrida, inclusive, quanto ao dever de recomposição (R\$ 95.542,85) atribuído ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Ailton Gomes Silva, em consórcio solidário com a pessoa jurídica Casa de Farinha LTDA.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

21100947-7AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2091/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100947-7, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou o arquivamento do presente Agravo Regimental.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência ao Conselheiro Carlos Porto, tendo em vista que o processo a seguir era vinculado ao GC02)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100249-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO MACIEL DE CAMPOS IZIDORO DE ARAÚJO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1151/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100249-3, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO-LHE MULTA E IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Adv. José Higino Correia de Oliveira Neto - OAB: 13502PE)

(Adv. Rodrigo Rangel Maranhão - OAB: 22372PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, julgou pela negativa de reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, suscitada pelo membro do Ministério Público de Contas-MPCO, e; em preliminarmente, por conhecer do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 1.151/2018, em sua parte dispositiva, para que seja julgada regular com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Carpina, exercício de 2015, e que seja excluída a totalidade das multas aplicadas e do débito imputado, mantendo-se, contudo, os demais termos do acórdão, especialmente as determinações formuladas em seus itens 1 a 5 e 7. E, ainda, recomendar, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: Tomar medidas legislativas para alterar a lei local que regula a concessão, cálculo e pagamento de gratificações e de verbas de representação a servidores públicos integrantes de sua estrutura administrativa, adequando-a às balizas constitucionais de caráter material e procedimental.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

15100195-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 318/2018, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100195-9, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. José Manuel Jordao Filho - OAB: 18301PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão TC nº 318/2018, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Antonio Gomes Bezerra Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014, mantendo-lhe a multa aplicada.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h55min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Núcleo de Apoio às Sessões - NAS, Secretária da sessão, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de novembro de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Carlos Porto, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Carlos Pimentel. Presentes ainda o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega, e a Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda da Silva.

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, Recife, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (Relator Original), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos, Marcos Loreto, Valdecir Pascoal, Carlos Neves) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente ainda a Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos e submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE "ALTERA A RESOLUÇÃO TC Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA AS NOMENCLATURAS, AS SIGLAS, OS SÍMBOLOS, OS QUANTITATIVOS E OS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PARA A DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, BEM COMO AS RESPECTIVAS ALOCAÇÕES NAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALTERA A RESOLUÇÃO TC Nº 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O MANUAL DE ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E TRANSFORMA FUNÇÕES GRATIFICADAS COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 17.384, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021. O Conselheiro Ranilson Ramos informou que trata, entre outros, de alteração na composição do GPRE que incorpora o Núcleo de Inovação, que o Laboratório de Inovação é sediado na ECPBG, mas o Núcleo de Inovação, que tem mais transversalidade fica na presidência e que foi indicado o servidor Márcio Sena para liderá-lo. APROVADA, À UNANIMIDADE; 2 - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VISANDO AO INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTO SOBRE FISCALIZAÇÕES REALIZADAS, CONFORME OBJETO DEFINIDO PELOS CONVENIENTES. APROVADO, À UNANIMIDADE. Com a palavra o Conselheiro Carlos Porto propôs os seguintes votos de pesar: "Senhor Presidente, gostaria de encaminhar à mesa para que Vossa Excelência submetesse ao plenário a apresentação de votos de pesar. O primeiro seria do ex-deputado e ex-prefeito de Garanhuns, com uma atuação marcante na região do Agreste Meridional e também, na época, Constituinte pelo Estado de Pernambuco, que foi o ex-prefeito de Garanhuns com inúmeros serviços prestados, não só ao município de Garanhuns, mas a toda região, o senhor Ivo Tinô do Amaral. Então, Senhor Presidente, gostaria que Vossa Excelência submetesse para a deliberação do plenário e, caso aprovado, fossem os familiares comunicados, que fosse dado conhecimento à Câmara de Vereadores de Garanhuns, à Assembleia Legislativa do Estado, à Prefeitura Municipal de Garanhuns e à senhora Genalva Amaral, esposa de Ivo Tinô do Amaral." Continuando, o Conselheiro Carlos Porto apresentou voto de pesar pelo falecimento do senhor Gastão Cerquinha: "O voto de pesar seguinte seria do ex-vice-prefeito, do ex-vereador do município de Afogados da Ingazeira e genitor do jornalista Magno Martins, o senhor Gastão Cerquinha, falecido há cerca de dez dias. Então, Senhor Presidente, gostaria que Vossa Excelência submetesse para a deliberação do plenário e, caso aprovado, que fosse dada ciência aos seus familiares." Por fim, o Conselheiro Carlos Porto apresentou voto de pesar pelo falecimento da senhora Marta Rocha nos seguintes termos: "Voto de pesar da Senhora Marta Rocha, esposa do nosso colega aqui de Casa, Honório Rocha, falecida no dia de ontem. Além de ser uma pessoa que sempre foi do nosso convívio permanente aqui nesta Casa, ela é genitora de duas servidoras deste Tribunal, Ana Vitória e Maria Amanda. Então, Senhor Presidente, gostaria que Vossa Excelência submetesse para a deliberação do plenário e, caso aprovado, que fosse dada ciência aos seus familiares." O Conselheiro Ranilson Ramos se incorporou aos votos de pesar propostos pelo Conselheiro Carlos Porto destacando que: "Primeiro Deputado Ivo Tinô do Amaral, fomos colegas lá durante a Constituinte Estadual. A senhora Marta, dona Marta casada com o Deputado, também Conselheiro, Honório Rocha, que foi padre e professor do Colégio Dom Bosco lá em Petrolina, um abraço para as filhas que são colegas nossas aqui. Quero me incorporar também ao voto de pesar pelo pai do jornalista Magno Martins." Pela ordem, com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, também, se incorporou aos votos de pesar, em especial, ao da senhora Marta Rocha: "Gostaria de saudar primeiro Vossa Excelência Presidente, senhores Conselheiros, Conselheira Teresa Duere e a digna representante do Ministério Público, doutora Maria Nilda. Querida realçar a iniciativa do Conselheiro Carlos Porto com relação aos votos, os votos de pesar no dia de hoje, mas queria realçar uma questão muito pessoal que é o passamento da senhora Marta Rocha. Uma mulher muito centrada, discreta, de humor inteligente e cuidadora, cuidadora das filhas e das netas. Privei da intimidade da família, tenho em Maria Amanda e Ana Vitória condição de serem minhas amigas-irmãs, me irmanei com aquela família, para mim é uma extensão da minha. Não é que eu tenha, não tenho nenhum tipo de carência maternal, minha mãe sempre foi muito presente, mas senti nela, em relação a mim e ao tempo de convívio que tive com a família, um carinho e um zelo maternal para comigo e um cuidado especial para com meus pais e meu irmão. Então queria deixar esse laivo de pessoalidade, essa pitada de pessoalidade nesse voto de pesar e dizer que lamento profundamente o passamento, porque continuou até o último dia sendo cuidadora, continuou até o último dia cuidando da educação e da condução das netas, tendo feito, inclusive, um trabalho extraordinário na educação e na condução do amadurecimento e da transformação das filhas em mulheres, num período em que doutor Honório Rocha era político, vivia nas lutas dele e ela se fazia muito presente na educação das filhas. Querida fazer esse registro pessoal." Com a palavra a Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda: "Bom dia Presidente, bom dia a todos. O Ministério Público se incorpora ao voto do Conselheiro, aos três votos do Conselheiro Carlos Porto e, de modo especial, queria ressaltar o voto em relação ao passamento da esposa do ex-Conselheiro, que ficou muitos anos neste Tribunal de Contas, inclusive me deu posse como Procuradora do Ministério Público, doutor Honório Rocha. Recentemente encontrei dona Marta, sou amiga de Ana Vitória, de Maria Amanda, pessoas que tenho muita consideração, muito respeito e nessa hora ficamos sensibilizadas com essa situação. São essas as minhas palavras. Muito obrigada, Presidente." Aprovados, à unanimidade, os três votos de pesar apresentados pelo Conselheiro Carlos Porto. Com a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal propôs voto de aplauso para a servidora Heloísa Nunes de Oliveira: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Procuradora-Geral, em exercício, servidores, advogados e todos que nos assistem. Senhor Presidente, queria propor na sessão um voto de aplauso e de agradecimento à servidora do TCE de Pernambuco, que está se aposentando exatamente no dia de hoje, o ato sai amanhã, Heloísa Nunes de Oliveira. Heloísa, senhor Presidente, tem uma história, uma vida aqui dedicada ao TCE de Pernambuco, uma vida mesmo. Ingressou por concurso, ainda no ano de 1976, entrou como Oficial e depois progrediu para o cargo de Auditora de Controle Externo, é hoje Auditora de Controle Externo, com quarenta e seis anos de serviços prestados ao TCE. Teve uma atuação de destaque, no início, no setor de contabilidade, depois na Diretoria de Plenário como Secretária de Câmara, Chefe de Núcleo, Gerente de Apoio Administrativo aos Núcleos, atualmente, estava na Segunda Câmara. A querida amiga Heloísa Nunes de Oliveira, além de ser Auditora de Controle Externo, tem toda uma formação na área de educação, formada em Letras pela UFPE, cursou Letras de 1973 a 1976. Foi professora de vários colégios e escolas, como o Colégio Especial, a Escola Nossa Senhora do Carmo, o Senac e o Colégio União. Heloísa tem toda uma vida de magistério dedicada à educação e, aqui no TCE, também, teve um trabalho muito especial de revisão dos nossos acórdãos, dos nossos votos, sempre com a palavra certa, colocada na medida certa. Além de tudo, é um ser humano muito especial, sempre com um sorriso no rosto, tratando a todos com muita gentileza, com muita prestatividade. Então, na mesma linha que já fizemos aqui na semana passada com Maria de Fátima Tavares Toscano Barreto, que também nos deixou depois de uma vida inteira dedicada ao TCE, hoje o voto de aplauso é para a nossa querida amiga Heloísa Nunes de Oliveira, um voto de agradecimento por essa vida dedicada ao nosso Tribunal de Contas. É o que proponho, Presidente." Com a palavra Conselheiro Carlos Porto: "Senhor Presidente, queria deixar registrada, também, a justiça da iniciativa do Conselheiro Valdecir Pascoal com relação à servidora, que, realmente, tem uma vida dedicada ao Tribunal de Contas do Estado, com serviços prestados inquestionáveis. Querida acrescentar além da correção dos acórdãos, o meu agradecimento, também, pela correção que ela fez até de alguns pronunciamentos que fiz aqui no Tribunal, em que tinha a preocupação de encaminhar para que houvesse uma melhor correção e que pudesse o português sair castiço. Acho que foi muito positiva a lembrança, realmente é uma servidora que vai nos deixar muita saudade." Retomando a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal: "Conselheiro Carlos Porto, só aproveitando, um pequeno aparte para registrar isso que tinha esquecido. Ela revisou, também, vários textos da minha autoria e um livro inteiro. O meu livro "Palavras, Textos e Contextos", que são artigos publicados nos jornais de Pernambuco ao longo de dez anos, Heloísa fez a revisão completa e está lá o nome dela na minha história. Então fico muito feliz, também, por isso e a minha gratidão a Heloísa por essas afinidades e pelo serviço prestado senhor Presidente." Com a palavra a Conselheira Teresa Duere: "Senhor Presidente, a nossa querida Heloísa, realmente ajudou a todos nós. Até individualmente, ela sempre esteve, inclusive anonimamente, junto de cada um de nós quando acabava uma sessão, quando havia uma relatoria de um voto mais complexo, ela sempre foi. Eu dizia sempre para o pessoal, quando o pessoal dizia: "A senhora acha que está correta ou não?" Aí dizia: "Na Academia tem o Bechara, que é o homem que mais sabe a língua portuguesa, aqui vão atrás de Heloísa." Sempre dizia isso. Realmente ela é uma pessoa que se dedicou ao trabalho de forma a que teve condições de fazer a diferença no Tribunal e nos ajudar efetivamente a desenvolver, logicamente com melhor qualidade, o trabalho que desenvolvemos aqui." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor Presidente, pouca coisa a dizer depois do que foi dito pelos três colegas, mas só para reforçar. Heloísa sempre disponível e sempre elegante, era o oráculo em matéria de vernáculo e o fazia com muita discrição, ela chegava, você conversava, ela dava opinião, ela sabia o que estava certo e o que estava errado, mas nos deixava muito a cavalheiro para não, vamos dizer, não expor às vezes até muitos erros que temos mesmo e ela os corrigia com elegância, parecia até que quem estava errada era ela, a verdade é essa. Muito, como disse, muito elegante, muito generosa nas abordagens. Era oráculo, realmente tudo o que eu tinha dúvida procurava Heloísa para me esclarecer no que diz respeito ao português bem escrito. Era isso, senhor Presidente." O Conselheiro Ranilson Ramos agradeceu e passou a palavra à doutora Maria Nilda da Silva: "Presidente, gostaria de louvar o voto de aplauso do Conselheiro Valdecir Pascoal. Eu não tinha conhecimento da aposentadoria da minha grande amiga Heloísa. Uma pessoa extremamente discreta, competente, diligente, inteligente e que vai deixar muita saudade. Então muita saudade, especialmente, para mim, que sou amiga dela. Ajudou a todo mundo, como bem colocado por todos os Conselheiros, inclusive, foi revisora da tese de mestrado do meu esposo. Era uma pessoa que fazia tudo isso com o maior amor. O Ministério Público se associa ao voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, especialmente, eu como amiga dela. Muito obrigada." O Conselheiro Ranilson Ramos ainda acrescentou: "Quero me incorporar ao Conselheiro Valdecir Pascoal. Heloísa nos procurou na presidência, ainda no primeiro semestre, dizendo que ia se aposentar, eu disse que ela era muito jovem, foi quando ela me falou que tinha quarenta e seis anos de Tribunal. Achava que Heloísa tinha quarenta e seis anos de idade. Acho que ela ingressou no Tribunal de menor. Então pedi a ela seis meses, que concordou. Quando foi agora em outubro não teve jeito. Ela voltou a me procurar e disse que iria realmente voltar para a família. Então quero, também, dar um abraço e me incorporar ao voto de aplauso proposto pelo nosso querido Conselheiro Valdecir Pascoal." Aprovado, à unanimidade, pelo Conselho o voto de aplauso à servidora Heloísa Nunes de Oliveira. Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs: 1728751-0 (EMLURB), 2052223-0 (PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA), 18100547-5ED002 (PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU). Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 22100924-3AR001 (COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS), 2215551-0 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE), 2218839-3 (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI), 20100117-2RO004 (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI) E 2218776-5 (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES), 20100174-3RO001 (PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2155223-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA CARLA SERAFIM DA SILVA, DIRETORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA EM 2012 E FISCAL DO CONVÊNIO 06/2011, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1212/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1206014-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DOS CONVÊNIOS NºS 05/2011 E 06/2011, CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA E O CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO (CRPP).

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

2155533-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. RAUL BRADLEY DA CUNHA E WALDEMIR SIMÕES BORBA JÚNIOR, SECRETÁRIOS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA EM 2012, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1212/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1206014-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DOS CONVÊNIOS NºS 05/2011 E 06/2011, CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA E O CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO (CRPP).

(Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

20100117-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SILVANETE ANDRADE LEANDRO, ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1539/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100117-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Antonio José Pereira Leandro Junior - OAB: 44611PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

20100117-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS CESAR DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1539/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100117-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Antonio José Pereira Leandro Junior - OAB: 44611PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

20100117-2RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WILSON ALVES DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1539/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100117-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Alan Ricardo Gomes de Andrade - OAB: 40021PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100892-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 468/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100892-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. João Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1850953-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1276/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1501907-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. José Geraldo de Araújo Lima - OAB: 58724PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláquia - OAB: 44064PE)

(Voto em lista)

1851030-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1276/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1501907-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Natália Varela Caon - OAB: 32468PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

(Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925RN)

(Voto em lista)

PROCESSOS PEDIDOS DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2211950-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. MAGNILDES ALVES CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PETROLINA E VERÔNICA BEZERRA MELO LEAL, PREGOEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 945/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2054644-0, QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA CONTRA AS RECORRENTES, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1601277-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROMA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA., CONTRATADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1964/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1490302-7, QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA DO REFERIDO MUNICÍPIO.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 00910PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

1601281-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES (PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTES), SRA. BÁRBARA MICHELE DA SILVA (COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO), SR. JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL (PREGOEIRO), SRA. ELIANE DE DEUS CAMELO (SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO), SR. DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JÚNIOR (TESOUREIRO) E SR. JOSÉ EDSON DE MELO (COORDENADOR DE TRANSPORTES), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1964/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1490302-7, QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA DO REFERIDO MUNICÍPIO.

(Adv. Italo Ribeiro Montenegro - OAB: 26821PE)

(Adv. Joseyldo Adriano de Vasconcelos - OAB: 17354PE)

(Adv. Maria Christlayne de Vasconcelos - OAB: 25848PE)

(Adv. Maria do Socorro Christiane Vasconcelos - OAB: 17360PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

22100924-3AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR T & D SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1711/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100924-3, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 077/2022, DA LAVRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS – CELOSE, DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CEHAB, CUJO OBJETO É A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE OAE NA ESTRADA DE ACESSO À AGROVILA BARRA DE JANGADA NO MUNICÍPIO DE CORTÊS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO".

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à advogada, Dra. Juliane Maria de Menezes - OAB:52.888PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves acompanhou o Relator observando: "É uma temática bastante importante trazida pelo agravante, que, logicamente, muito bem enfrentada pelo Relator, mas o que causa espécie é a ilegalidade do edital de não trazer, como a lei obriga, os percentuais de subcontratação. Isso é uma ilegalidade patente, porque o artigo 78 da lei das estatais determina que o limite admitido tem que estar previsto no certame. Tem que estar previsto, porque isso é um condição para participação de alguns candidatos, inclusive de alguns concorrentes. Agora, por outro lado, sopesando o que foi trazido pelo relator, pois me chamou atenção a parte trazida pela advogada, mas sopesando com o que o relator trouxe, há um item no voto, que eu li, e foi entregue oportunamente, que no Termo de Referência fala que a licitante vencedora só poderá subcontratar os serviços com a autorização da CEHAB. Então, isso também é um elemento importante, porque tira o risco de qualquer subcontratação, além daquela redução já que é dos itens essenciais, aqueles que foram elevados para qualificação que são 50%. Então, reduz muito o espectro de possibilidade de subcontratação, o que, diante do caso concreto, vou acompanhar o relator. Mas queria fazer essa observação, porque é importante dizer que deve constar nos editais, e assim foi dito pela relatora originária, que determinou a CEHAB que coloque o percentual, o limite de subcontratação, ficando também aqui o agradecimento da advogada, que trouxe luz a esse tema e levou, logicamente, deve levar uma reflexão a própria CEHAB que vai fazer esses ajustes. É só um registro, mas acompanhando o relator." O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2215551-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0788/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856630-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da Deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 788/2022, prolatado pela Segunda Câmara do Tribunal no âmbito do Processo TC nº 1856630-3. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

2218776-5 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PUBLICADA NO DOE EM 01/12/2021, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1400722-8, FORMALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 13, §2º DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PE (PETCE Nº80.563/2013), EM VIRTUDE DE ACHADOS DETECTADOS AO LONGO DO ACOMPANHAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2013, NO TOCANTE À GESTÃO DE ESTOQUES DA SEE.

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à advogada, Dra. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE. Retomando a palavra, o Relator, fundamentado no Parecer MPCO, conheceu o presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. E, ainda, determinou o sobrestamento do processo de Auditoria Especial TC nº 1400722-8. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Porto necessitou ausentar-se da sessão)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100174-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ULISSES FELINTO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 128/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100174-3ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE. Em discussão, os Conselheiros Carlos Neves, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Valdecir Pascoal fizeram suas respectivas considerações sobre a matéria. Ao final, para melhor análise, a Procuradora-Geral, em exercício, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2218839-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.575/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1980013-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO RECORRENTE RELATIVA AOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial mantendo o julgamento irregular da gestão fiscal, mas apenas em relação ao 2º trimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R\$ 18.000,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 e Lei de Crimes Fiscais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência à Conselheira Teresa Duere, tendo em vista que os processos a serem julgados são vinculados ao GC02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1854078-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR UÍLSON DE MOURA FRANÇA, MARIA DAS MERCÊS BARROS SILVA OLIVEIRA, MAURICÉIA MARIA GOMES, MARTA GERUZA BARROS DE MACÊDO, GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1382/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1440019-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS DESPESAS OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Felipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, CONSIDERANDO, quanto a juízo de admissibilidade, o PARECER MPCO N.º 614/2022; CONSIDERANDO, quanto à questão preliminar de nulidade processual aduzida pelos recorrentes, os fundamentos contidos no PARECER MPCO N.º 614/2022; CONSIDERANDO que, nos termos do PARECER MPCO n.º 614/2022, as falhas procedimentais existiram e não foram desnaturadas em sede recursal; CONSIDERANDO que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, nos termos do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB; CONSIDERANDO que, à guisa dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, a ausência de documentação específica comprobatória de despesas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da evidência da efetiva execução do objeto pactuado; CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR); Em juízo de admissibilidade, votou pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, pela REJEIÇÃO da questão preliminar de nulidade processual aduzida pelos recorrentes; e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando o ACÓRDÃO T.C. N.º 1382/17, para excluir os débitos imputados (R\$ 306.515,66 e R\$ 508.000,00) e afastar as multas individuais aplicadas (R\$ 23.548,50 e R\$ 11.774,25) aos(as) Srs(as). Uilson de Moura França (Prefeito), Maria das Mercês Barros Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação e Cultura), Lucivânia Maria da Silva, Marta Gerusa Barros de Macedo e Mauriceia Maria Gomes (membros da Comissão Técnica de Avaliação da Chamada Pública n.º 001/2013), estendendo, quanto à exclusão do débito de R\$ 306.515,66, os efeitos subjetivos da presente deliberação em benefício da pessoa jurídica LOCASERV Locações e Serviços Ltda. Outrossim, manter inalterados os demais termos da deliberação recorrida, inclusive, quanto ao julgamento pela IRREGULARIDADE do objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE n.º 1440019-4). Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente nos seguintes termos: “Em juízo de admissibilidade, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto, REJEITAR a questão preliminar de nulidade processual aduzida pelos recorrentes; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando o ACÓRDÃO T.C. N.º 1382/17, para excluir o débito imputado de R\$ 508.000,00 e afastar as multas individuais de R\$ 11.774,25 aplicadas às Sras. Maria das Mercês Barros Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação e Cultura), Lucivânia Maria da Silva, Marta Gerusa Barros de Macedo e Mauriceia Maria Gomes (membros da Comissão Técnica de Avaliação da Chamada Pública n.º 001/2013). Outrossim, manter inalterados os demais termos da deliberação recorrida, inclusive, quanto ao ressarcimento de demais débitos e multas, bem como quanto ao julgamento pela IRREGULARIDADE do objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE n.º 1440019-4).” Em votação, por maioria, o Pleno acompanhou o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1854114-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1382/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1440019-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS DESPESAS OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX.

(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Relator, CONSIDERANDO, quanto a juízo de admissibilidade, os fundamentos contidos no PARECER MPCO Nº 139/2021; CONSIDERANDO que, nos termos do PARECER MPCO nº 139/2021, as falhas procedimentais existiram e não foram desnaturadas em sede recursal; CONSIDERANDO que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB; CONSIDERANDO que a unidade de fiscalização do TCE-PE planejou os trabalhos orientada pelos parâmetros contidos na Resolução T.C. nº 06/2013, que, à guisa do princípio da razoabilidade e em respeito às diretrizes do art. 23 da LINDB, seria exigível (oponível) aos gestores a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua edição (2014); CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR); Em juízo de admissibilidade, CONHECEU do Recurso interposto, e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando o ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/17, a fim de excluir o débito imputado, no valor de R\$ 306.515,66 à pessoa jurídica LOCASERV Locações e Serviços Ltda. - ME, em consórcio solidário com o Sr. Uilson de Moura França (Prefeito). Outrossim, manter inalterados os demais termos da Deliberação recorrida, inclusive, quanto ao julgamento pela IRREGULARIDADE do objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1440019-4). O Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente nos seguintes termos: “CONSIDERANDO, quanto a juízo de admissibilidade, os fundamentos contidos no PARECER MPCO Nº 139/2021; CONSIDERANDO a existência de irregularidade referente aos prejuízos à economicidade, decorrentes de ordens de pagamentos em quantidades divergentes da efetiva

prestação dos serviços, causando um dano no valor de R\$ 306.515,66, na execução dos serviços de transporte escolar; CONSIDERANDO que, nos termos do PARECER MPCO nº 139/2021, as falhas procedimentais existiram e não foram desnaturadas em sede recursal; CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), Em juízo de admissibilidade, à unanimidade, CONHECER do Recurso interposto e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO." O Pleno, por maioria, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

1929464-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA, MÁRCIO ROCHA FAGUNDES E ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO, ORDENADORES DE DESPESAS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1036/2019, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856669-8, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Márcio Rocha Fagundes - OAB: 31797PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação colegiada em todos os seus termos (Acórdão TC nº 1036/2019).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

2050758-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO E ERASMO SIQUEIRA NETO, PREGOIEIRO E PRESIDENTE DA CPL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 391/2019, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1621096-7, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)

(Adv. Chistiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)

(Adv. Rafael Leal Botelho Pacheco Meira - OAB: 50274PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação colegiada em todos os seus termos (Acórdão TC nº 391/2019).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos solicitou a compreensão do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida para que o Conselheiro Valdecir Pascoal relatasse seus processos, pois o mesmo necessitava ausentar-se da sessão. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida concordou.)

PROCESSO PAUTADO

(DEVOLUÇÃO DE VISTA CONFORME ARTIGO 60, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2052223-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 107/20, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1921048-6, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS SOB RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.

(Voto em lista)

O Relator, em preliminarmente, CONHECEU o presente Recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para julgar legais as admissões listadas no Anexo V-B do Relatório de Auditoria do processo original, concedendo-lhes, por conseguinte, os respectivos registros. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1925583-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1926567-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1920935-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1920974-5 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

1920935-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1924474-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1924645-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1925424-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2152315-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2150002-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, com base no artigo 149, I, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

(Logo após, o Conselheiro Valdecir Pascoal retirou-se da sessão)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA TCs Nºs

21100923-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu ao consulente nos seguintes termos: a) desde que haja lei municipal autorizativa, é possível o Município disponibilizar ao secretário municipal, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em seu veículo particular, sob a sistemática indenizatória e unicamente para atividades afetas ao interesse público vinculadas ao cargo, quando a Secretaria não possuir veículo próprio para uso oficial.; b) a referida cota não pode ser estabelecida na forma de repasse de numerário em valor fixo e mensal, tendo em vista que nesse caso poderia restar caracterizada verba de natureza remuneratória, em acréscimo ao subsídio, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; c) a forma de operacionalização da referida indenização deve ser regulamentada pelo ente público seja pelo fornecimento de cartão combustível ao secretário municipal, no qual esteja autorizado o abastecimento até um determinado limite, seja pela sistemática de ressarcimento dos valores gastos até o limite previamente estabelecido, mediante comprovação da realização da despesa com documentação idônea e pertinente para tanto; d) a regulamentação deve considerar: d.1) a inexistência de veículos próprios do Poder Público que estejam disponíveis para a mesma finalidade; d.2) os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno quanto ao controle externo; d.3) a instituição dos devidos controles, tanto em relação à correta e precisa identificação dos documentos comprobatórios da despesa (a ex. das notas fiscais e demais documentos pertinentes) quanto em relação aos veículos abastecidos, no que se refere ao cadastramento, ao registro da quilometragem, à indicação das datas, das atividades a serem realizadas e sobre a pessoa beneficiada, dentre outros aspectos relevantes.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

21100952-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. EDSON GERSINO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: I – É permitido o exercício simultâneo de dois cargos efetivos de servidor público, acumuláveis na atividade, com o exercício do mandato eletivo de vereador, observada a compatibilidade de horários; II – Cabe ao Presidente do Poder Legislativo Municipal observar as regras locais para perda de mandato de vereador, em caso de faltas injustificadas do parlamentar que acumule cargo de servidor público; III – Cabe às respectivas chefias administrativas acompanhar o comparecimento do vereador e a compatibilidade de horários, em seus vínculos efetivos como servidor público; IV – Segundo a atual orientação do STF e do TCU, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2218759-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. NIVALDO DA SILVA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.581/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2214343-9, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 1.581/2022.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2218845-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTÔNIO BARRETO DE PAIVA, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA E OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JUNIOR, RESPECTIVAMENTE, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETÁRIOS DE MEIO AMBIENTE E CONTROLE URBANO E SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1083/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2110056-1, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO REFERIDO MUNICÍPIO NOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2021, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Mariana Machado Cavalcante - OAB: 33780PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para declarar legais as contratações dispostas no Anexo I do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 1.452/2022, inclusive, no que tange às penalidades aplicadas.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100807-5R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 319/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100807-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

16100043-5R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100043-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - Oab N/ 23337 - OAB: 23337PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/11/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h50min, o Conselheira Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Núcleo de Apoio às Sessões - NAS, Secretária da sessão, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 30 de novembro de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida e Carlos Pimentel. Presente ainda a Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda da Silva.

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, Recife, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020. Inicialmente, o Conselheiro Ranilson Ramos estava participando de compromisso institucional, assim sendo o Conselheiro Valdecir Pascoal respondeu pela presidência até a sua chegada à sessão plenária. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Alda Magalhães (vinculada aos Conselheiros Carlos Neves, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Teresa Duere), Adriano Cisneiros (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Carlos Porto, Ranilson Ramos e Teresa Duere), Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Teresa Duere). Presente o Procurador-Geral, Gustavo Massa.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal saudou a todos e informou que o Conselheiro Ranilson Ramos, naquele momento, estava participando de solenidade, assim sendo, inicialmente, ele, Conselheiro Valdecir Pascoal, responderia pela presidência até sua chegada à sessão plenária. Prosseguindo, registrou a presença dos acadêmicos da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro (FACAL), estudantes do curso de Direito - 4º período - disciplina Direito Financeiro, acompanhados pelo professor Jailson Claudino da Silva Moura, recepcionados na Escola de Contas do TCE-PE pela servidora Verônica Maria de Souza Cabral, que participaram de debates e palestras na Casa, visitaram a Ouvidoria e iriam acompanhar a sessão do Pleno. O Conselheiro Valdecir Pascoal deu as boas-vindas, registrou a felicidade da presença dos alunos da FACAL, enalteceu a iniciativa do professor Jailson Claudino da Silva Moura. Disse que estava feliz por ser a disciplina Direito Financeiro, disciplina que tem tudo a ver com o trabalho do Tribunal de Contas, que cuida da questão orçamentária, das despesas, das receitas, o Direito Financeiro que teve fortalecimento da sua importância, recentemente, com inclusão até na prova da OAB como disciplina obrigatória, também, nos currículos dos cursos de Direito como disciplina obrigatória, antes era facultativa, corrigindo uma lacuna. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Carlos Neves para, também, fazer a sua saudação aos alunos da FACAL, enaltecendo, elogiando a postura do professor Jailson Claudino da Silva Moura. Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves: "Presidente, cumprimentando a todos, Conselheiros, membro do Ministério Público de Contas, a todos os servidores da Casa, aos advogados aqui presentes. Faço o registro Presidente, porque conheço bem a Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, faculdade que me acolheu diversas vezes quando era Diretor da Escola Superior de Advocacia - ESA, da OAB de Pernambuco, fizemos diversos eventos, encontros, seminários, sempre com o apoio do colega, advogado, professor Jailson Claudino da Silva Moura, sempre ativo. Aquela faculdade é um centro de grandes quadros, professores de muita qualidade, conheço vários, fico feliz de ver o professor Jailson Claudino da Silva Moura trazer agora, diferente daquele momento em que fomos com a OAB, traz você traz aqui toda a sua equipe. Eu que estou agora aqui na condição de Conselheiro, há três anos, fico muito honrado de vê-los aqui, cada um de vocês estudantes de Direito, da cadeira de Direito Financeiro, saibam que temos um professor aqui nosso Presidente, Conselheiro Valdecir Pascoal, um dos grandes especialistas da matéria, como outros, o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, e tantos e tantos servidores. Oportunidade de vocês de conhecer o funcionamento do Tribunal de Contas pode, de fato, abrir caminho na percepção de um futuro profissional como advogado, servidores públicos, o Tribunal de Contas é uma entidade importante no processo brasileiro democrático, é um processo de fiscalização das contas públicas, mas de parceria com os gestores públicos na solução das condições das políticas destinadas à população, temos, também a parte de Ouvidoria, que vocês já tiveram a oportunidade de conhecer, e eu, como Ouvidor, tenho que ressaltar que são os universitários os maiores parceiros na fiscalização no caso do controle social, junto com o controle externo, a atuação de universitários através do conhecimento do " Tome Contas", onde estão os dados das contratações públicas de todos os municípios do Estado de Pernambuco, são, muitas vezes, os universitários do curso de Direito que têm condições de trazer questões, denúncias, pedidos de informações através da Ouvidoria, a Ouvidoria já se coloca, também, à disposição de vocês para essa parceria, para que o cidadão em geral passe a conhecer os seus direitos e saiba o caminho para reclamar, o grande problema, muitas vezes, é que as pessoas não sabem o direito e não sabem quando o tem a quem reclamar, por isso a Ouvidoria quer chegar junto aos universitários, pois tem certeza que são grandes articuladores e transformadores sociais. Muito obrigada pela presença, fica uma saudação especial ao professor e a todos que fazem parte da FACAL." O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu as palavras do Conselheiro Carlos Neves e passou a palavra ao representante do MPCO, Procurador-Geral, Gustavo Massa: "Muito obrigado. Bom dia a todos, é uma satisfação enorme tê-los aqui, o pessoal da FACAL, Faculdade de Limoeiro, trazido pelo professor Jailson Claudino da Silva Moura. O Ministério Público fica à disposição de vocês no 5º andar para esclarecer qualquer dúvida acadêmica sobre o papel do Ministério Público dentro de um Tribunal de Contas, é um Ministério Público pequeno, especial, queremos sempre estar perto da população, do cidadão e acho que o primeiro passo, como o Conselheiro Carlos Neves falou, é conhecer, só conhecendo você vai reconhecer, conhecendo o Direito Financeiro que você vai reconhecer as irregularidades cometidas por um gestor ou pela administração públicas, seja estadual ou municipal. O Ministério Público aqui, hoje, está na função de custos legis, que é o fiscal da lei, na função de engrandecer o debate sobre os diversos temas de suma importância tratados na Casa. Com isso encerro minha participação, deixando as portas abertas no 5º andar, do edifício Dom Hélder, para se quiserem, após a sessão, continuar a visita às instalações do Tribunal de Contas. Obrigado." Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE "DEFINE OS RELATORES DOS PROCESSOS DE CADA LISTA DE UNIDADES JURISDICIONADAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS PARA O BIÊNIO 2023-2024, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica da Corte de Contas, CONSIDERANDO os termos do artigo 56 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que trata das espécies de atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE); CONSIDERANDO as regras de distribuição de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), estabelecidas pela Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, que prevê a definição das respectivas relatorias por meio de sorteio dentre listas de unidades jurisdicionadas (UJs) previamente definidas; CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Resolução TC nº 34, de 09 de novembro de 2016, que trata da distribuição de relatoria dos

processos relativos a consórcios públicos no âmbito municipal, RESOLVE: Artigo. 1º As unidades jurisdicionadas (UJs) dos Municípios do Estado de Pernambuco, integrantes das administrações direta e indireta, inclusive os fundos, para fins de distribuição das modalidades previstas no artigo 8º da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, e nos termos do seu artigo 3º, inciso I, são agrupadas em seis listas. Artigo 2º O processo de prestação de contas do Prefeito da Capital será relatado pelo Conselheiro responsável pela Lista Municipal 01. Artigo 3º OS RELATORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2023-2024 QUE COMPÕEM CADA LISTA DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS), DEFINIDA NO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 139, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, PARA FINS DAS MODALIDADES PREVISTAS NO SEU ARTIGO 8º, SÃO (LISTA MUNICIPAL CONSELHEIROS): I – LISTA MUNICIPAL 01 – DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; II – LISTA MUNICIPAL 02 – CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO; III – LISTA MUNICIPAL 03 – VALDECIR FERNANDES PASCOAL; IV – LISTA MUNICIPAL 04 – CARLOS PORTO DE BARROS; V – LISTA MUNICIPAL 05 – MARIA TERESA CAMINHA DUERE; VI – LISTA MUNICIPAL 06 – MARCOS COELHO LORETO. Artigo. 4º Para fins de distribuição de processos no âmbito municipal, a relatoria dos feitos relativos aos consórcios públicos recairá sobre o Relator do Município cujo Chefe do Poder Executivo for representante legal da respectiva entidade consorcial, nos termos do artigo 10 da Resolução TC nº 34, de 09 de novembro de 2016. § 1º Quando houver mudança de gestão do consórcio no curso do exercício financeiro, o processo formalizado, dentre as modalidades previstas no artigo 8º da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, será distribuído ao Relator do Município cujo Chefe do Poder Executivo tenha sido o representante legal do consórcio ao final do exercício. § 2º Caso o Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio pertença a Município que não integre o Estado de Pernambuco, haverá sorteio para a definição da respectiva relatoria. Art. 5º As unidades jurisdicionadas (UJs) integrantes das administrações direta e indireta do Estado de Pernambuco, inclusive os fundos, para fins de distribuição das modalidades previstas no artigo 8º da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, e nos termos do seu artigo 3º, inciso I, são agrupadas em seis listas. Artigo 6º OS RELATORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2023-2024 QUE COMPÕEM CADA LISTA DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS), DEFINIDA NO ARTIGO 5º DESTA RESOLUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 139, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, PARA FINS DAS MODALIDADES PREVISTAS NO SEU ARTIGO 8º, SÃO (LISTA ESTADUAL CONSELHEIROS): I – LISTA ESTADUAL 01 – VALDECIR FERNANDES PASCOAL; II – LISTA ESTADUAL 02 – MARCOS COELHO LORETO; III – LISTA ESTADUAL 03 – MARIA TERESA CAMINHA DUERE; IV – LISTA ESTADUAL 04 – CARLOS PORTO DE BARROS; V – LISTA ESTADUAL 05 – CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO; VI – LISTA ESTADUAL 06 – DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR. Artigo. 7º As unidades jurisdicionadas (UJs) dos Municípios do Estado de Pernambuco, integrantes das administrações direta e indireta, inclusive os fundos, para fins de distribuição das modalidades previstas no artigo 15 da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, e nos termos do seu artigo 3º, inciso II, são agrupadas em oito listas. Artigo. 8º OS RELATORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2023-2024 QUE COMPÕEM CADA LISTA DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS), DEFINIDA NO ARTIGO 7º DESTA RESOLUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 139, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, PARA FINS DAS MODALIDADES PREVISTAS NO SEU ARTIGO 15, SÃO (LISTA MUNICIPAL CONSELHEIROS SUBSTITUTOS): I – LISTA MUNICIPAL 07 – MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA; II – LISTA MUNICIPAL 08 – MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA; III – LISTA MUNICIPAL 09 – RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR; IV – LISTA MUNICIPAL 10 – LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO; V – LISTA MUNICIPAL 11 – RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA; VI – LISTA MUNICIPAL 12 – ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO; VII – LISTA MUNICIPAL 13 – CARLOS BARBOSA PIMENTEL; VIII – LISTA MUNICIPAL 14 – ADRIANO CISNEIROS DA SILVA. Artigo. 9º As unidades jurisdicionadas (UJs) integrantes das administrações direta e indireta do Estado de Pernambuco, inclusive os fundos, para fins de distribuição das modalidades previstas no artigo 15 da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, e nos termos do seu artigo 3º, inciso II, são agrupadas em oito listas. Artigo. 10. OS RELATORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2023-2024 QUE COMPÕEM CADA LISTA DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS), DEFINIDA NO ARTIGO 9º DESTA RESOLUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 139, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, PARA FINS DAS MODALIDADES PREVISTAS NO SEU ARTIGO 15, SÃO (LISTA ESTADUAL CONSELHEIROS SUBSTITUTOS): I – LISTA ESTADUAL 07 – RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA; II – LISTA ESTADUAL 08 – MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA; III – LISTA ESTADUAL 09 – ADRIANO CISNEIROS DA SILVA; IV – LISTA ESTADUAL 10 – LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO; V – LISTA ESTADUAL 11 – MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA; VI – LISTA ESTADUAL 12 – RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR; VII – LISTA ESTADUAL 13 – CARLOS BARBOSA PIMENTEL; VIII – LISTA ESTADUAL 14 – ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO. APROVADA, À UNANIMIDADE; 2 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE "REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES." APROVADA, À UNANIMIDADE; E, 3 - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2022, QUE "DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PELOS TITULARES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA." APROVADA, À UNANIMIDADE. Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves propôs voto de pesar pelo falecimento da servidora do TCE/PE, Cláudia Alexandra de Albuquerque Torreão, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, antes de entrarmos na pauta do dia, gostaria de pedir ao Pleno que fizéssemos um voto de pesar pelo falecimento da servidora, que era do meu gabinete, Cláudia Alexandra de Albuquerque Torreão, falecida na semana passada. Cláudia, além de ser uma pessoa especial, querida por todos do gabinete, trabalhou na Casa durante muitos anos. Iniciou em 2005, no Núcleo de Aposentadorias, passou, quando o Conselheiro João Carneiro Campos tomou posse na Casa, a atuar junto ao gabinete. Com a minha chegada, permaneceu até sua aposentadoria, em razão de problema de saúde grave, aposentadoria antecipada, por doença acometida de forma muito drástica e rápida, que, infelizmente, a levou recentemente. Faço o registro por se tratar de funcionária destacada, uma servidora pública exemplar, uma mãe de família, uma esposa, uma amiga, uma colega de profissão muito querida por todos e é com muita dor que damos a notícia. Estive, pessoalmente, abraçando Roberto, seu esposo, Graça, sua filha, e Vítor, que nesse momento precisam da nossa solidariedade, do nosso abraço e do nosso carinho. Faço o pedido de voto de pesar para que chegue a todos os seus familiares." Aprovado, à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente, em exercício, se solidarizou com a família, com os amigos, disse ser uma notícia muito triste e, em nome do Tribunal, agradeceu aos serviços prestados pela nobre servidora, registrando abraço fraterno, solidário aos seus familiares e aos amigos. Na sessão foi devolvido de vista o processo TC nº 20100174-3R0001 (PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA), pelo Procurador-Geral, Gustavo Massa, que registrou constar Parecer de vista da Procuradora Maria Nilda da Silva. Preferência/sustentação oral referente aos processos TC nºs: 21100061-9R0001 (PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA) e 1301713-5 (SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO).

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2217150-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1170 /2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1857905-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2214132-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 511/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057506-3, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO, NEGANDO O REGISTRO ÀS PESSOAS RELACIONADAS NOS ANEXOS I E III, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1301713-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 069/2013, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0906269-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A AUDITORIA ESPECIAL. (SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade. O Procurador-Geral solicitou vista coletiva, mas foi informado que é um processo é digital.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2215414-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADEMAR NONATO BARBOSA, ANTÔNIO COELHO DE ALENCAR, REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS E VILMAR CAPPELLARO, GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº ACÓRDÃO TC Nº 870/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151256-5, QUE JULGOU ILEGAL PARTE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 35456BA)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100064-4R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100064-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**(PREFERÊNCIAS)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

21100061-9R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RENATA GALDINO CABRAL, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 314/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100061-9, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA COM O FITO DE AVALIAR A REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nºs 18/2020 E 10/2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruno Falcão Raposo - OAB: 25152PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno Falcão Raposo - OAB: 25152PE. Em discussão, o Conselheiro Carlos Neves fez suas considerações para que fosse retirada a multa imputada à Sra. Renata Galdino Cabral. O Relator acatou, incorporando ao seu voto que, alterado, passou para, em preliminar, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, excluindo a multa imposta à recorrente, Sra. Renata Galdino Cabral. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

21100061-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SR. LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 314/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100061-9, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA COM O FITO DE AVALIAR A REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NºS 18 /2020 E 10/2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ary de Albuquerque Bezerra - OAB: 15878PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 314/2022, inclusive no que tange à penalidade aplicada.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência, tendo em vista que o processo a ser julgado é vinculado ao GC01)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1926344-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 815/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822046-0, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, SRA. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

O Relator votou por conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo contradição no acórdão, restaurar a multa. Para melhor análise, o Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(Logo após, o Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

RELATORA: CONSELHEIRO SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

15100158-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100158-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Mirela Vera Cruz da Costa Neukranz - OAB: 20815PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior informou a intenção de pedir vista dos autos. A Relatora então deixou registrado o seu voto adiantado por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígidos os termos do Parecer Prévio alvejado. Em seguida, deferido, à unanimidade, o pedido de vista feito pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

(O Conselheiro Carlos Porto declarou impedimento para participar do julgamento a seguir)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2215119-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 815/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1925428-3, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto informou a intenção de pedir vista dos autos. A Relatora então deixou seu voto registrado por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão TC nº 815/2022. Em seguida, deferido, à unanimidade, o pedido de vista feito pelo Conselheiro Marcos Loreto.

PROCESSO EXTRAPAUTA - SOBRESTADO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2218876-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, EXERCÍCIO 2021.

A Relatora submeteu ao Pleno o sobrestamento do julgamento em até 01 (um) ano ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário, à luz do disposto no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno da Corte de Contas. Deferido, à unanimidade.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100347-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.032/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100347-8, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO SR. DJALMA SOUTO MAIOR PAES JUNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de imputar ao Sr. Djalma Souto Maior Paes Junior multa no valor de R\$ 9.183,00, equivalente a 10% (dez por cento) do limite legal, nos termos do artigo 73, inciso VII, da LOTCE.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2150411-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 11.7820/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1727880-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, APLICANDO-LHE MULTA. (SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão fustigado.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1925800-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE E PELO SR. RICARDO AUGUSTO DE ASSIS BARREIRO REGUENGO, EX-GERENTE DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 346/2018, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1303168-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão TC nº 069/13, proferido pela Segunda Câmara da Corte de Contas.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

15100230-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO DELMONDES RODRIGUES, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 30/2019, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100230-7, QUE JULGOU REGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)
(Adv. João Batista Rodrigues dos Santos - OAB: 30746PE)
(Adv. Pamela Regina Ramos de Carvalho - OAB: 28427PE)
(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, diminuindo o valor da multa aplicada para R\$4.275,00.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

17100144-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ EDSON DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100144-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCs Nºs

17100248-9ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. ROSEMARY RAMOS E SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1130/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100248-9 RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a deliberação embargada.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

20100032-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARCOS AURÉLIO DE SOUZA MEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1704/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100032-5 RO002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a deliberação embargada.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

17100033-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUDO MAGALHÃES LYRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100033-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Carlos Antônio Gonçalves de Carvalho - OAB: 46997PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos, presente à sessão, assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

19100461-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR MARCOLINO DA SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1075/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100461-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 E 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. José Maurício de Andrade - OAB: 14224PE)

(Adv. Tatyana Paula Cabral de Melo Marcolino - OAB: 44056PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100461-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR MARCOLINO DA SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1075/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100461-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 E 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. José Maurício de Andrade - OAB: 14224PE)

(Adv. Tatyana Paula Cabral de Melo Marcolino - OAB: 44056PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100461-3RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARISTELA MARIBEL DE FONTES ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1075/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100461-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100461-3RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR MARCOLINO DA SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1075/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100461-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 E 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. José Maurício de Andrade - OAB: 14224PE)

(Adv. Tatyana Paula Cabral de Melo Marcolino - OAB: 44056PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular o Acórdão TC nº 1075/2021.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100461-3RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OSCAR ADRIANUS PESSOA MARQUES, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1075/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100461-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100461-3RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOSINEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO ARAÚJO, MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1075/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100461-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1920064-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO SANTO ANTÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1659/18, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1602600-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. João dos Santos Lima - OAB: 46620PE)

(Adv. Rafael Cunha de Castro Barreto - OAB: 31270PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Relator, inicialmente, saudou os visitantes, os alunos da FACAL. Continuando, apresentou o seu voto por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a deliberação embargada (Acórdão TC nº 1659/18). O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2211215-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL CASCIANO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 62/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2051448-7, QUE JULGOU LEGAIS AS ADMISSÕES, CONCEDENDO O REGISTRO ÀS PESSOAS RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II.

(Adv. Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2110431-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no artigo 149, I, do Regimento Interno TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA Nº

21100132-6 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE LAGOA DOS GATOS.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu ao consulente nos seguintes termos: - Conforme o art. 8º, incisos I e III, da Lei Complementar Federal 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, os municípios não poderão alterar planos de cargos e carreiras de servidores de modo a conceder aumento da despesa de pessoal ou reajuste de remuneração, a qualquer título; – O Tribunal, através da Recomendação Conjunta TCE/MPCO 04/2020, autorizou aos municípios a implantação do piso nacional do magistério dos professores durante a pandemia, mas continuou proibindo a repercussão automática da implantação do piso em outros níveis superiores da carreira de magistério, nos termos do art. 8º, incisos I e III, da Lei Complementar Federal 173/2020; - A exceção prevista na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 04/2020 restringe-se à implantação do piso salarial nacional no vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC NºS

17100300-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1638/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 171000300-7RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Jonas Mário Nascimento Cassiano - OAB: 32779PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 1638/2022, resultado da deliberação do Processo TC 171000300-7RO001, que negou provimento à deliberação da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Carnaíba, Acórdão nº 472/2021, julgada irregular aplicando-lhe ao então prefeito municipal a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

15100302-6ED013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 607/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100302-6RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo intacto o Acórdão T.C. nº 607/2021, publicado em 10/05/2021, que negou provimento ao Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100302-6RO001, e, portanto, ratificou a decisão do processo original que julgou irregulares as contas do ora embargante.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100682-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO GARCIA DA SILVA JÚNIOR, SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1554/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100682-8, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL- CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2157311-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 468/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1990009-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO RECORRENTE RELATIVA AOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento irregular da gestão fiscal, mas apenas em relação ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R\$ 26.400,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 e Lei de Crimes Fiscais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLVIDO DE VISTA (CONFORME ART. 60, RITCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100174-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ULISSES FELINTO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 128/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100174-3ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Após o relatório do Conselheiro Marcos Loreto, o Procurador-Geral leu resumo do Parecer vista exarado pela Procuradora Maria Nilda da Silva. Retomando a palavra, o Relator votou, em preliminar, por CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a).Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

22100806-8 - CONSULTA FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, SR. PAULO BARBOSA DA SILVA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu ao consulente nos seguintes termos: Os pisos salariais estabelecidos na Lei Federal n. 3.999/61 não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre os profissionais e os entes públicos, independente da natureza do vínculo, porquanto restritos às relações de emprego firmadas entre tais profissionais e as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2218932-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUDO DE MAGALHÃES LYRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1505/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2051594-7, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, o Acórdão TC nº 1505/22, prolatado nos autos do Processo TC nº 2051594-7 (da modalidade Admissão de Pessoal), da Segunda Câmara, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II do julgado antes referido, assim como a multa que foi aplicada ao Sr. Eudo de Magalhães Lyra.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

21100665-8ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1412/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100665-8RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1412/2022, prolatado pelo Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC nº 21100665-8RO001.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100153-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IZAÍAS RÉGIS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100153-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h55min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Núcleo de Apoio às Sessões - NAS, Secretária da sessão, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 7 de dezembro de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior e Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente o Procurador-Geral, Gustavo Massa.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, Recife, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, da Conselheira Teresa Duere. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Alda Magalhães (vinculada aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Teresa Duere e Carlos Neves), Adriano Cisneiros (vinculado aos Conselheiros Valdecir Pascoal, Teresa Duere e Marcos Loreto), Luiz Arcoverde Filho (vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Teresa Duere), Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto e Relator Original) Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto) e Carlos Pimentel. Presentes ainda o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega, e o Procurador-Geral, Gustavo Massa.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra a Conselheira Teresa Duere saudou a todos e informou que o Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, excepcionalmente, não participaria da última Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, antes do recesso processual, pois estava em Brasília (DF) representando o TCE/PE na posse do Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas como presidente do Tribunal de Contas da União. Prosseguindo, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Explicou tratar de plano de trabalho voltado para a área de inovação, assessoramento e cooperação técnica. Aprovado, à unanimidade; 2 - Minuta de resolução que “ESTABELECE OS DOCUMENTOS QUE COMPORÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DOS PRESIDENTES DAS MESAS DIRETORAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES INTEGRANTES DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA MUNICIPAIS.” Aprovada, à unanimidade; 3 - Renovação de CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Termo Aditivo relativo à questão das multas trabalhadas entre a Vice-Presidência e a PGE. Aprovada, à unanimidade; 4 - Minuta de resolução que “ALTERA OS INCISOS XII A XVI E XVIII A XXI DO ARTIGO 3º E O TÍTULO DO ANEXO VI DA RESOLUÇÃO TC Nº 111, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À COMPOSIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.” Aprovada, à unanimidade; 5- Minuta de resolução que “ESTABELECE OS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DOS PREFEITOS MUNICIPAIS.” Aprovada, à unanimidade; 6 - Minuta de resolução que “ESTABELECE OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022 DOS TITULARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA ESTADUAIS E DAS DEMAIS UNIDADES JURISDICIONADAS DA MESMA ESFERA GOVERNAMENTAL.” Aprovada, à unanimidade. Na sessão foi informado que, conforme critério de rodízio, a RELATORIA DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO 2023 SERÁ DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR. Aprovado, à unanimidade. Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs: 1926344-2 (MPCO/Prefeitura Municipal de São Bento Una), 2215414-4 (Prefeitura Municipal de Lagoa Grande), 2214132-7 (Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul) e 19100064-4RO001 (Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha). Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 18100492-6RO001 (Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro), 17100278-7RO001 (Prefeitura Municipal de Macaparana), 1722116-0 (Prefeitura Municipal de Itapissuma), 19100251-3RO001 (Prefeitura Municipal de Agrestina), 19100327-0RO001 (Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú), 2158773-5 (Prefeitura Municipal de Ipubi), 18100547-5ED002 (Prefeitura Municipal de Exu), 21100758-4RO001 (Prefeitura Municipal de Moreilândia), 2215414-0 (Prefeitura Municipal de Lagoa Grande) e 19100064-4RO001 (Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN WEYER JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

1928041-5 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7485/2018, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856478-1, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.(FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO)

(Procuradora: Dayana Navarro Nóbrega)

(Relatoria Originária)**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2218898-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.519/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057823-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100813-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AGLAÍLSON QUERALVARES JÚNIOR, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 963/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100813-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO RECORRENTE RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1506412-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1301917-0, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO PREFEITO, SR. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Vanessa Chaves Saad - OAB: 36858PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2155223-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA CARLA SERAFIM DA SILVA, DIRETORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA EM 2012 E FISCAL DO CONVÊNIO 06/2011, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1212/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1206014-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DOS CONVÊNIOS NºS 05/2011 E 06/2011, CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA E O CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO (CRPP).

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**(Voto em lista)**

2155533-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. RAUL BRADLEY DA CUNHA E WALDEMIR SIMÕES BORBA JÚNIOR, SECRETÁRIOS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA EM 2012, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1212/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1206014-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DOS CONVÊNIOS NºS 05/2011 E 06/2011, CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA E O CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO (CRPP).

(Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos processos da Prefeitura Municipal de Ipojuca, da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO SOBRESTADO**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

1208712-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, EXERCÍCIO DE 2007.

O Relator submeteu ao Pleno a renovação de sobrestamento do presente processo, com base no Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCs Nºs

19100425-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. IVONEIDE SANTOS DE OLIVEIRA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 159/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100425-0R0002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Voto em lista)

19100425-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO ARISTOTENES GOMES E SÁ, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 159/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100425-0R0002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos processos da Prefeitura Municipal de Jurema, da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE VISTA (CONFORME ARTIGO 60, RITCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1926344-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 815/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822046-0, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, SRA. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100492-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100492-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**(Voto em lista)**

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE, que trouxe questão de ordem ao debate. A Relatora prestou novos esclarecimentos a respeito de julgamento de processo ocorrido em sessão anterior citado pelo nobre advogado, ao final, apresentou seu voto por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2151171-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. MARIANA MENDES DE MEDEIROS E FRANCISKELLY DE SIQUEIRA PESSOA, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1891/2019, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1857608-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

17100278-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0619/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100278-7, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior solicitou preferência para relatar, tendo em vista que necessitava ausentar-se da sessão devido a compromisso institucional. Deferido, à unanimidade)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2219636-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.837/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2210885-3, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES)

(Adv. Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque - OAB: 23102PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 1.837/2022.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2216236-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 708/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057881-7, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, in totum, o Acórdão TC nº 780/2022, proferido pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 2057881-7.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves não participa dos julgamentos a seguir referentes à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, pois atuou como advogado nos processos)

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1850953-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1276/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1501907-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. José Geraldo de Araújo Lima - OAB: 58724PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláquia - OAB: 44064PE)

(Voto em lista)

O Relator refluíu seu voto proferido anteriormente em sessão para conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, in totum, o Acórdão TC nº 1276/17, proferido pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 1501907-0. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

1851030-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1276/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1501907-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Natália Varela Caon - OAB: 32468PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

(Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925RN)

(Voto em lista)

O Relator refluíu seu voto proferido anteriormente em sessão para conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as imputações de irregularidades relacionadas ao Sr. Oswaldo José Vieira de Melo, arredando a imputação de débito solidário de obrigação referente ao julgamento do Processo de Auditoria Especial TC nº 1501907-0 do exercício de 2015, bem como a multa aplicada. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1604503-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0495/16, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1500105-2, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO.

(Adv. Antonio Carlos Saldanha Azevedo - OAB: 12944PE)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ausentou-se da sessão)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1722116-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.4262/2016, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1202634-7, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Bruna Cristina dos Santos Veiga - OAB: 37917PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB:12135PE)

(Adv. Dimitri de Lima Vasconcelos - OAB:23536PE)

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183PE)

(Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761PE)

(Adv. Eduardo Diletiere Costa Campos Torres - OAB: 26760PE)

(Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB:1061PE)

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Márcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE, que levantou questão de ordem: "Sra. Presidente, vou suscitar uma questão de ordem ab initio e de ordem pública, que é questão de prescrição. E o faço em razão de recente decisão deste Tribunal Pleno, agora, em 22 de novembro, através do Acórdão TC nº 1889, da relatoria do Conselheiro Carlos Porto, que este Tribunal, seguindo a decisão do Supremo na ADI nº 5509, e também, subsidiariamente, conforme determina o artigo 248 do Regimento Interno, a Resolução nº 344/2022 do TCU, reconheceu que se aplica ao Tribunal de Contas a Lei nº 9873, que diz respeito à prescrição quinquenal no processo do Tribunal de Contas. Como a prescrição é matéria de ordem pública, e segundo o artigo 193 do Código Civil, pode ser arguida em qualquer fase, em qualquer instância e em qualquer momento do processo, o faço agora, porque é uma matéria nova, recém chegada à Corte, debatida recentemente, porque esse processo diz respeito a um recurso que foi interposto em 2017. Em maio de 2017, este advogado apresentou contrarrazões, ou seja, está vindo à par julgamento agora, cinco anos e sete meses após as contrarrazões do recurso, que seria causa de prescrição intercorrente nos termos do artigo 1º da Lei nº 9873, e do artigo 8º da Resolução nº 344 do Tribunal de Contas da União. E decorridos mais de três anos, exatamente quatro anos e cinco meses, do último opinativo do MPCO, e a prescrição intercorrente, conforme a Lei nº 9873 e a Resolução do Tribunal de Contas da União, ela ocorre com três anos de paralisação do processo. E esse processo ficou exatamente parado há mais de quatro anos e cinco meses, após o último parecer do Ministério Público. Então, como base nisso, e tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal na ADI nº 5509, também no Recurso Extraordinário nº 636886, e na Resolução do Tribunal de Contas nº 344/2022 e na Lei nº 9873, cito a ocorrência da prescrição intercorrente neste processo que inviabiliza o seu julgamento, acarretando ipso facto a manutenção do julgamento anterior que julgou a prestação de contas regular com ressalvas. Agora, submeto à Sra. Presidente, que comanda o julgamento, se ela vai submeter a votação a questão prejudicial de mérito, que é a prescrição, ou se vai deixar para apreciar após a defesa

de mérito, que eu passaria a fazer caso V. Exa., Sra. Presidente, não entenda de submeter essa questão prejudicial logo a julgamento." Pela ordem, com a palavra o Procurador-Geral manifestou seu entendimento sobre a matéria: "Primeira oportunidade que tenho, vou saudar a Presidente, na pessoa da qual saúdo os demais julgadores e a todos que nos assistem. E agradecer a oportunidade do advogado Dr. Márcio Alves, nosso grande parceiro, nosso ex-colega aqui do Ministério Público, quis levantar uma questão super relevante, que tem sido motivo de debate aqui do Ministério Público de Contas, ou com o Conselho, com a Procuradoria Consultiva, e a PGE tem levantado muito essa questão. A primeira questão que levanto, é que, infelizmente, o Tema nº 899 de repercussão geral trazido aqui à tona, aqui na Casa, pelas discussões que já avançaram aqui, entendemos que não cabe, ele, dentro da prescrição intercorrente, porque ele fala sobre Decisão do Tribunal de Contas, e até o trânsito em julgado, não houve a decisão do Tribunal de Contas. Então, isso não é aplicado. Mas, embora, como a matéria veio à tona, está se trazendo muito isso em processo executivo dentro da PGE, a PGE tem constantemente entrado em contato com o Ministério Público de Contas e temos respondido a esses questionamentos, porque tem-se feito dentro do processo executivo questionamentos sobre a integridade do título justamente com questão da prescrição intercorrente. Embora, o tema, entendemos aqui que o tema 899 - repercussão geral -, nada tem a ver com prescrição intercorrente. Bom, e aí seria o caso de discutirmos isso se tivesse de fato havido três anos sem o impulsionamento, para usar o termo já trazido pelo próprio memorial do brilhante advogado, se a gente não tivesse feito, executado, qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, ou mais, qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, que é aqui um processo onde está em vigência o processo de verdade real e temos que dar a ampla defesa, tem aportar tudo que é aportado como defesa tem que ser analisado. Vou, aqui, fazer uma cronologia muito rápida. Em 13/03/2017, recurso ordinário do Ministério Público de Contas, acho que foi o MPCO08, é o gabinete do Dr. Gilmar. Depois, logo em seguida, 08/05/17, contrarrazão que foi apresentada pelo escritório de Vossa Excelência, do nosso querido Márcio Alves. Aí, depois, a Corte de Contas impulsionou o processo. Então, ele interrompeu no recurso e interrompeu na contrarrazão e interrompeu quando se analisou, em 06/11/2017, e, analisando, verificou-se que necessitava de um parecer, talvez, do MPCO, e foi assim que fez, foi encaminhado ao MPCO, agora MPC, e os autos retornaram do gabinete com o parecer em 28/07/2018. Aí acabou a contagem do advogado e ele pula direto para o dia de hoje. Quando peguei o processo, ia até pedi vista, mas não precisou, analisei se tinha algum andamento processual depois disso a fim, numa vez que o processo é um processo uno, ele não é desmembrado por partes, e a defesa de uma das partes pode beneficiar a outra, porque pode atingir o fundo de direito em que aquela decisão foi tomada, fui aos nossos sistemas e verifiquei que em 15/08/2018 o escritório de advocacia Moacir Guimarães advogados entrou com considerações sobre o recurso da peça, que é uma peça de defesa, sobre o recurso e na verdade quanto ao parecer recém acostado, em 07/2018, pelo então procurador Gilmar Severino. Bom, feito isso, não restava outra coisa ao Tribunal fazer senão analisar a defesa em respeito ao princípio da ampla defesa, o fez e enviou novamente para o MPCO, o gabinete GC02 devolveu o processo ao MPCO08, ou seja, daí, isso aconteceu, essa devolução para o Ministério Público aconteceu em 05/02/2019. Olhem, desse período em diante tivemos duas suspensões de prazos processuais dentro do TCE. A primeira delas em razão da pandemia, se deu entre os dias 16/03/2020 ao dia 16/09/2020, foram 6 meses sem contar prazo. A resolução do TCE 75/2020 combinada com a resolução 104/2020. E, em seguida, por conta da digitalização, e é o caso desse processo, que ele foi digitalizado, foi digitalizado em agosto de 2021, suspendeu-se o prazo também do dia 27/05/2021 a 05/07/2021, mais um mês e meio mais ou menos de prazo suspenso. Então, a gente vem para próximo impulsionamento do processo, foi o Ministério Público de Contas devolveu o processo com o novo parecer, que se deu em 10/12/2021, mais ou menos um ano atrás. Então, no momento em que foi devolvido o Processo para o Ministério Público até ele emitir o Parecer e devolver, isso tudo impulsionamento do Processo, cada ato desse interrompe a prescrição intercorrente, demorou 2 anos e 8 meses. Tirando os seis meses da pandemia, mais um mês e meio da digitalização, restaria ali, no máximo o processo parado ali, dois anos. Sem contar que a gente está discutindo se vale o prazo de três anos ou o prazo de cinco anos. Então, infelizmente, não há de que se falar nessa preliminar de três anos. A discussão é importante? É. Está sendo muito debatida aqui dentro como o TCU está se portando, como é que o TCE vai se portar. Então, está sendo trazido a toda hora, discutindo inclusive com a ajuda do doutor Aquiles, da Consultiva. Mas, em nenhum caso poderíamos discutir isso aqui, porque não é o caso concreto. Isso não é um Processo de Consulta, é um Processo normal. E, no meu entender, houve a interrupção exatamente pela normativa que trouxe aqui; houve a prescrição, ela é inércia e tempo. Então, não houve inércia, toda hora o Tribunal estava impulsionando o processo, ao bem do princípio da ampla defesa. Bom, com isso, encerro aqui e deixo para os Conselheiros decidirem essa preliminar. Não precisei pedir vista para analisar isso tudo e está aqui o que mais me interessava foi o memorial dele." Acrescentou ainda: "Sou contra a preliminar levantada pelo advogado, porque acho que em momento nenhum se percorreu 3 anos sem que o Tribunal fizesse as diligências necessárias para o andamento do processo e o fez por conta de uma provocação, inclusive, da defesa. Pode não ser o benefício ao advogado, não foi ele de fato que entrou com a defesa, foram outros advogados, mas muito bem ele poderia ter se beneficiado desse processo, visto que é um processo único, ele não foi desmembrado por partes." A Conselheira Relatora, diante das considerações do Ministério Público, achou não ser preciso complementar, aderiu integralmente e seu voto foi afastando a preliminar. O Pleno, à unanimidade, afastou a preliminar suscitada. O advogado observou que faltava adentrar ao mérito, porque com a suscitação da preliminar foi posta em votação e agora ele adentraria ao mérito. Novamente com a palavra o advogado, Dr. Márcio José Alves de Souza - OAB:5.785PE, para abordar o mérito. Ao final, registrou: "...Então, Srs. Conselheiros, como V.Exas. estão vendo os motivos que levaram o MPCO a recorrer da decisão, nenhum subsiste para modificação. Dívida Ativa é um processo que é dificuldade para todo mundo, está aí a Dívida Ativa do Estado, como eu disse, de 2020 é de vinte bilhões, recuperados sete milhões, representa menos de meio por cento a recuperação, 0,037%. Questão de show também está comprovado, que foi anterior a mudança de entendimento. A questão de contratação advocatícia anterior à Súmula 18, de 2014, não há contestação da prestação de serviço, nem do benefício obtido pelo município. Isso é ônus de quem acusa e não há essa prova. E as diárias estão aí comprovadas. Com essas considerações, uma vez lamentavelmente superada a questão da prescrição, mas que eu voltarei a debater, se não pela via administrativa, pela via judicial, no mérito, entendo que não há razão nenhuma para modificação do acórdão, que inclusive o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Casa, a não ser um rigor excessivo e extremado que leve a mudar, porque essa decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal. E o que é que diz a lei, que deve manter coerência com os julgados. Isso está no Código de Processo Civil, artigo 938 do Código de Processo Civil, que os Tribunais devem manter coerência com os seus julgados anteriores. Com essas considerações, Conselheira Teresa Duere; Srs. Conselheiros; eminente representante do Ministério Público, encerro minhas palavras e aproveito esta oportunidade, Sra. Conselheira, como é a última Sessão do Pleno, agradecer a todos o trabalho durante o ano prestado em favor da sociedade, desejar a todos um feliz natal, que tenhamos um 2023 de paz, de trabalho, de segurança e felicidade para todo mundo, que o que todo mundo quer é ser feliz na vida. Esperamos nos encontrar, caso Deus nos conceda a graça de vivermos por mais alguns anos. Muito obrigado a todos pela atenção e até a próxima oportunidade." Retomando a palavra a Relatora proferiu o seu voto nos seguintes termos: "Considerando os termos do Parecer nº 181/2018 e o Parecer Complementar nº 871/2021; Conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, de modo a reformar o julgado fustigado para: Julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2011, bem assim dos Srs. Josinete Gomes da Silva (Secretária de Ação Social), Aldaneide de Souza Lima (Secretária de Administração), Jefferson Menezes Costa (Secretário de Controle Interno), Paulo de Souza Vicente (Secretário de Desenvolvimento), Marly Marques da Silva (Secretária de Educação), Elano e Silva do Rego (Secretário de Finanças), Paulo Geraldo Xavier (Secretário de Governo), Yaritan Ribeiro de Albuquerque (Secretário de Planejamento), Suely Maria Guilherme da Costa (Secretária de Obras) e Gonçalo da Cunha Amaral (Secretário de Turismo), Ordenadores de Despesas. Imputo débito de R\$ 44.526,30 ao Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito, solidário com o Escritório Moura, Trajano e Fonseca (atual Pinheiro Moura Advocacia e Consultoria Jurídica)." E, ainda, imputou débitos solidários, conforme tabelas extraídas do Relatório de Auditoria constante do processo originário. E: "Que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. No fecho, devem permanecer inalteradas as determinações já exaradas no bojo do Acórdão T.C. nº 1426/16, alvejado." Em votação, o Conselheiro Carlos Porto, após ouvir as argumentações da defesa, apresentou voto divergente pelo conhecimento e manutenção da deliberação da Câmara pela regularidade com ressalvas das contas. O Conselheiro Marcos Loreto votou com a Relatora. O Conselheiro Carlos Neves, para melhor análise, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade, após voto da Relatora, do Conselheiro Carlos Porto e do Conselheiro Marcos Loreto.

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Porto assumiu a presidência, tendo em vista que os processos a seguir são vinculados ao GC06)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

19100251-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THIAGO LUCENA NUNES, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100251-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento em ordem a modificar o Parecer Prévio alvejado, que deve passar a recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100327-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCONI MARTINS SANTANA, GESTOR DO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ (CIMPJEÚ), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.733/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100327-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS, SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE. Retomando a palavra, a Relatora votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígidos os termos do acórdão fustigado. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto da Relatora.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, a Conselheira Teresa Duere reassumiu a presidência)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE VISTA (CONFORME ARTIGO 60 RITCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2215414-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADEMAR NONATO BARBOSA, ANTÔNIO COELHO DE ALENCAR, REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS E VILMAR CAPPELLARO, GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº ACÓRDÃO TC Nº 870/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151256-5, QUE JULGOU ILEGAL PARTE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 35456BA)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Fábio de Souza Lima - OAB: 35456BA. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Porto assumiu a presidência, tendo em vista que o processo a seguir é vinculado ao GC06)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21101099-6 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JAZIEL GONSALVES LAGES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Procurador Habilitado: Bruno Lins de Albuquerque)

(Procurador Habilitado: Pedro Leonardo Chiappetta de Lacerda)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Relator CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010); CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal (DCM), votou por conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: Existe a possibilidade, em tese, de contratação de serviços de publicações legais, de interesse da municipalidade, a serem prestadas por jornal digital, desde que de forma complementar as exigências legais, regulamentado por ato municipal sua instituição e utilização, como também demonstrada sua vantajosidade (verificação de que os meios obrigatórios não estão atingindo o seu objetivo) e economicidade dos recursos envolvidos (estudo de viabilidade econômica em relação aos recursos envolvidos e os resultados esperados). O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Senhor Presidente, nesse processo, eu tive a oportunidade de pedir vista, de relatoria da Conselheira Luíz Arcoverde, uma Consulta, originalmente a Conselheira Teresa Duere teve a oportunidade de trazer esse processo, foi redistribuído, eu tive a oportunidade de ler algumas matérias, alguns artigos sobre o assunto, e a minha preocupação, nesse caso concreto, desde lá que eu pedi vista, é que nós não estivéssemos aqui a tratar os diferentes de forma igual, ou seja, tão somente destacar, Conselheiro Luíz Arcoverde, que as publicações sejam feitas através da imprensa, imprensa reconhecida como tal. E não que a gente permita e dê a interpretação equivocada por este tribunal aos ouvintes, aos interessados, de que qualquer publicação legal, a chamada publicidade legal, aquela que é um anúncio de atos administrativos, possa ser feita em qualquer local, por exemplo, em um blog que não tenha verificação de conteúdo, que não tenha imparcialidade, que não tenha atuação de forma isonômica no tratamento com todos os seus, a área de atuação. Então a gente precisa ter o cuidado para diferenciar o que é um jornal, o que é imprensa, aquilo que tem registro na Associação Nacional de Jornalismo, que é verificado seu quantitativo através de um índice, como é aqui em Pernambuco, a Folha de Pernambuco, o Jornal do Comércio, o Diário de Pernambuco. O Jornal do Comércio, por exemplo, é um jornal que não mais circula em papel, mas é um jornal de grande circulação, não há dúvida, ele tem métodos de verificação através da internet, que garantem que aquilo é um jornal, é uma imprensa. A imprensa assim reconhecida. Então, todos os elementos que a gente puder colocar nessa consulta, Conselheiro Luíz Arcoverde, para distinguir, tratar diferente os diferentes e não permitir que os Municípios, a Administração Pública em geral paguem a locais que não são reconhecidos como imprensa oficial, imprensa como um todo, a gente precisa ter essa atenção para não, a partir de uma resposta a uma consulta, reverberar de forma equivocada e os gestores lá na frente, tendo que responder por contratarem publicidade legal a alguns que não têm essa verificação, verificações típicas, são as verificações feitas pela Associação Nacional de Jornalismo. Então, eu queria fazer só esse registro para que na divulgação, inclusive, se Vossa Excelência puder acrescentar ao seu voto essa referência à verificação pela Associação Nacional de Jornalismo. É meu registro, Senhor Presidente." O Relator esclareceu: "Eu posso até, depois da sessão, olhar com mais calma, mas me parece que a resposta já traz no parecer todo esse cuidado de que há assim a necessidade de cumprir a legislação, a imprensa oficial, o diário oficial, inclusive traz para referência municípios que podem utilizar a AMUPE, e jornais de grande circulação em casos que a legislação exige. Jornal de grande circulação, como foi registrado por V.Exa., são jornais que têm como se atestar que há circulação e que atende ao interesse público e à publicidade mais ampla possível. É trazido também no parecer que a Lei de Acesso à Informação-LAI traz também a orientação, digamos, que seja ampliada ao máximo, sites locais, sites da própria prefeitura, e não impedem de que haja também em algum jornal digital, algum meio digital que tenha como escopo ampliar a publicidade. Não seria contratar só por contratar. E para tanto, e aí que está o cuidado na resposta, de que tem ser demonstrado, não é simplesmente eu vou contratar e fazer essa contratação, é demonstrar qual a vantagem daquela contratação, do porquê dos meios, digamos, "normais" do como saiu a publicidade desejada para aquele fim e porque está havendo a necessidade de ampliar por outros meios. Isso está também de alguma forma registrado, mas me comprometo de tentar de alguma forma aperfeiçoar, se for o caso, mas acredito que a forma que foi respondida já dá essa linha." O Conselheiro Carlos Neves acrescentou: "É isso, Sr. Presidente, acrescentando exatamente nesse ponto de preocupação de V.Exa. para que os jornais que vão receber verba pública possam ser fiscalizados depois, porque todo aquele que faz contrato com a administração pública, como todos esses jornais que recebem publicidade legal, são passíveis de verificação de seus contratos. Então, a gente precisa ter segurança jurídica para que ao ser anunciado uma (inaudível) legal, uma licitação, um edital de concurso, um aviso de chamamento, esses sejam feitos em locais que tenham essa característica de jornal, de impessoalidade, de isonomia, que é próprio da autonomia da imprensa brasileira. Então, faço esses distinguês para que a gente tenha cuidado para não estimular equivocadamente que alguns municípios utilizem aqueles típicos sistemas que usam, comunicações que são pequenas, ou até grandes às vezes, que usam de subterfúgios para atuar de forma política, muitas vezes intencionalmente política, beneficiando aquele que paga, remunera através de contratos da administração pública. Esse cuidado tem que ser feito, essa atenção tem que ser redobrada, e aí, logicamente cabe à nossa auditoria uma verificação constante disso, para os gestores terem a certeza que não poderá ser através de pagamento de publicidade legal beneficiar ou beneficiar-se pessoalmente ou politicamente desses gastos, sejam ele quando saem através de publicidade, sejam também quando são utilizados através de anúncios obrigatórios que a administração pública tem que fazer. É só essa atenção, Conselheiro Luíz Arcoverde, acho que é um destaque que estou fazendo aqui para que a gente comunique à sociedade que a gente não pode permitir que verbas públicas, anúncios obrigatórios sejam utilizados como subterfúgio para benefício pessoal ou político de quem quer que seja. Então, é nesse sentido, Sr. Presidente, que faço esse registro e quero que conste no inteiro teor deste voto." O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, a Conselheira Teresa Duere reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2158773-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.591/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1951377-0, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA DIVERSOS CARGOS, EFETIVADAS EM 2019, NEGANDO O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS ÀS ADMISSÕES LISTADAS NOS ANEXOS I E II DA REFERIDA DELIBERAÇÃO COLEGIADA.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE. Retomando a palavra o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

18100547-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1447/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100547-5RO001, QUE CONHECEU O RECURSO ORDINÁRIO E DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, por ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a deliberação recorrida. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, a Conselheira Teresa Duere transmitiu a presidência ao Conselheiro Carlos Porto, tendo em vista que o processo a ser julgado é vinculado ao GC06)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100758-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº441/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100758-4, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO RECORRENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)(Alterado)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE. Retomando a palavra, o Relator refluíu o seu entendimento para votar pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa aplicada.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, a Conselheira Teresa Duere reassumiu a presidência)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE VISTA (CONFORME ARTIGO 60 RITCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100064-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100064-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Voto em lista)

Após a leitura, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Paulo Pinto - OAB: 29.754PE. Retomando a palavra o Relator votou: "Senhores Conselheiros, eu entendo que esse processo ele sai da zona cinzenta. Se ele estivesse na zona cinzenta, o encaminhamento do meu voto seria para dar provimento. No entanto, aqui, este Tribunal já tem sido muito condescendente no sentido da aprovação de contas, quando identifica apenas uma falha. Eu estou relatando a prestação de contas de 2018. E na prestação de contas de 2018, a única falha que pôde ser superada foi com relação à aplicação dos vinte e cinco por cento em educação. Permaneceu, ainda, sem justificativa, o não recolhimento integral da Previdência Própria e o problema do excesso da DTP. Então, diante desses fatos, o encaminhamento do meu voto é conhecendo do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, dou provimento parcial para fins apenas de excluir o considerando atrelado ao limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mantendo incólumes os demais termos do parecer prévio prolatado pela Segunda Câmara deste tribunal, no âmbito do processo TCE-PE Nº 1910064-4, Prestação de Contas de Governo, exercício de 2018, Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha. É como voto." O Conselheiro Carlos Neves apresentou divergência como a seguir: "Eu queria antecipar uma colocação, como sou o último a votar, para permitir que os demais Conselheiros também apreciem uma possível divergência parcial do Conselheiro Carlos Porto. Nesse caso, o que foi trazido pelo advogado e me chama a atenção, é que um parecer prévio pela rejeição, ele importa em dizer que aquelas contas do Município foram totalmente cravadas de irregularidades. Nós temos caminhado, aqui, muitas vezes, por suavizar esse julgamento, tão somente em alguns casos, quando há uma irregularidade. E eu tenho tido o cuidado de dizer que esse critério, ele pode ser muitas vezes injusto. Por quê? Aquele que aproximou-se para atingir todos os índices constitucionais e legais, mas não conseguiu a todos atender muitos próximos ali num caso ou no outro, talvez esteja muito mais regular do que aquele que descumpriu tão somente um e esse um seja de alta gravidade, por exemplo, o caso de alguém que descumpriu o gasto com educação e só aplicou 10%, quando seria 25%. Então, apesar de ser uma irregularidade, essa é tamanha que por si só seria muito mais grave do que duas ou três, como no caso que está sendo apreciado. Eu tenho feito esse exercício sobre a gravidade da irregularidade para levar em consideração para o julgamento das contas. Nesse caso eram 3, que foram tidas como graves, o Conselheiro Carlos Porto acertadamente também acompanho V.Exa. retira porque analisa e recalcula o gasto com educação e ficam as duas outras irregularidades que devem ser enfrentadas. O advogado traz um elemento, que para mim é importante, o julgamento de outros processos, para mim, apesar de não termos aqui a tese do bis in idem de dois julgamentos, mas importa sim o julgamento da própria Casa sobre uma matéria, o Conselheiro Marcos Loreto trouxe, apresentou lá atrás, o advogado trouxe a questão de que o relatório de gestão fiscal foi aprovado naquele município nesse ano, eu acolho essa tese, e, no caso da previdência, como o percentual único é de 14%, dentro do contexto todo, eu entendo que neste caso especificamente as contas deveriam ser aprovadas, com ressalvas, ou seja, o parecer seria pela aprovação, com ressalvas, registrando as irregularidades, mas não com o condão de rejeição. É nesse sentido que queria apresentar o voto parcialmente divergente, porque concordo com a parte da educação. É como apresento, Sra. Presidente." O Conselheiro Marcos Loreto votou com a divergência justificando: "Sra. Presidente, Srs, Conselheiros, não por conta da citação no meu voto, mas por ser meu entendimento mesmo e foi o regime próprio, se fosse o do servidor, meu entendimento seria diferente, mesmo sendo 14%, mas sendo a questão da patronal e ficando só naquele limite de despesa com pessoal muito próximo, minha inclinação tem sido sempre de votar pela regularidade, com ressalvas, nesse tipo de mácula, vamos dizer assim, que restaram ao processo como um todo, Sra. presidente. Então, acompanhando a divergência do Conselheiro Carlos Neves." Por maioria, foi vencedor o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavar o acórdão.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nºs

1822391-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
1920992-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
1926586-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2050016-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2051233-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2051299-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2051345-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2051432-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2052231-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2052248-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2052270 -8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2052304-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2052951-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2151916-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2152177-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2152232-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2153588-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2153762-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

PROCESSOS DE PENSÃO TC Nºs

2051365-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2052029-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2055707-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2055819-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
2057686-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos em virtude de aguardo de conclusão do Processo Judicial nº 0004286-26. 2008.8.17.1090, conforme artigo 149, inciso I, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

20100354-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100354-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

20100354-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100354-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, arquivou o presente processo de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

19100244-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE SOUZA VIEIRA, EX-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE E FRONTEIRAS (CONIAPE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 09/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100244-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

(Adv. Marcelo Diogenes Xavier De Lima - OAB: 17742PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se ílesa à deliberação guerreada.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

19100244-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA E PELO SR. LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA, EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO REFERIDO MUNICÍPIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 09/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100244-6, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DOS RECORRENTES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se ílesa à deliberação guerreada.
(**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE**)

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Porto assumiu a presidência, tendo em vista que o processo a ser julgado é vinculado ao GC06)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

17100248-9ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.132/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100248-9RO002, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão TC nº 1.132/2022.

(**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100035-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 588/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100035-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, no mérito, julgar regular as contas do recorrente, afastando as multas a ele aplicadas.

(**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1924178-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 389/2019, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1853618-9, QUE JULGOU ILEGAIS 53 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA REFERIDA PREFEITURA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rayana Silveira Vasconcelos Dias - OAB: 37103CE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, reduzindo a multa originalmente imputada, que passa a ser de R\$ 8.263,570, correspondente ao patamar mínimo de 10%, previsto no artigo 73, III, da Lei nº 12.600/04. Outrossim, determinou que seja retirado o primeiro considerando da decisão vergastada, haja vista que fruto de erro material evidenciado por sua incongruência com a fundamentação do voto condutor.

(**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE**)

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

1950449-4 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 814/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820604-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO PETICIONÁRIO, IMPUTANDO-LHE DÉBITO. (FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO)

(Adv. Alberto Trindade - OAB: 24422PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da deliberação rescindenda.

(**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE**)

(Em seguida, a Conselheira Teresa Duere transmitiu a presidência ao Conselheiro Carlos Porto, pois o processo a ser julgado é vinculado ao GC06)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

17100052-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100052-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. Lorena Thais de Lima - OAB: 44430PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE**)

(Logo após, a Conselheira Teresa Duere reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2152170-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 248/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820737-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial tão somente para afastar a multa individual aplicada, no valor de R\$ 9.000,00, ao Sr. Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, Prefeito do Município de Itapetim, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida (ACÓRDÃO TCE-PE nº 248/2021). Outrossim, determinou estender os efeitos subjetivos da presente deliberação em benefício da Sra. Edeline de Souza Machado, Secretária Municipal de Saúde de Itapetim, no sentido de igualmente excluir a multa individual aplicada em seu desfavor, no valor de R\$ 9.000,00. O Relator deseja a todos um Feliz Natal.

(**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2219293-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JORDÃO ALVES DE HOLANDA SOBRINHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1635/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1850235-0, QUE JULGOU LEGAIS 16 ADMISSÕES (RELACIONADAS EM SEU ANEXO VI) E ILEGAIS AS DEMAIS (RELACIONADAS NOS ANEXOS I A V), APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Carolina de Melo Freire Gouveia Ávila - OAB: 19359PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 1635/22, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TC nº 1850235-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. Jordão Alves de Holanda Sobrinho, mantendo-se incólumes os demais termos do decisum ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Goiana no exercício de 2017 que se encontram relacionadas nos Anexos I a V do antes referido Acórdão, bem como as demais penalidades que foram aplicadas por meio daquele julgado, salvo se alteradas pelo Pleno do Tribunal em recursos específicos.

(**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE**)

2219469-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, VICE-PREFEITO DE GOIANA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1635/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1850235-0, QUE JULGOU PELA LEGALIDADE DE APENAS 16 ADMISSÕES (RELACIONADAS EM SEU ANEXO VI) E PELA ILEGALIDADE DAS DEMAIS (RELACIONADAS NOS ANEXOS I A V), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 1635/22, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TC nº 1850235-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. Eduardo Honório Carneiro, mantendo-se incólumes os demais termos do decisum ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017 que se encontram relacionadas nos Anexos I a V do antes referido Acórdão, bem como as demais penalidades que foram aplicadas por meio daquele julgado, salvo se alteradas pelo Pleno do Tribunal em recursos específicos.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nº**

1924639-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1925519-6 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

1925670-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2051452-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2051967-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2052358-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2054284-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2054712-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2151605-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2151806-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2151891-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2153766-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

PROCESSOS DE PENSÃO TC Nº

2051113-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2055782-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2155305-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, com base no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES**PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS**

1928373-8 - Interessada: Maristela Rodrigues de Souza - Câmara de Vereadores de Paulista

1928440-8 - Interessada: An Marry de Almeida Magno - Prefeitura Municipal de Paulista

1928613-2 - Interessada: Suzana Bezerra da Silva Souza - Prefeitura Municipal de Paulista

2052274-5 - Interessada: Edna Tavares Santos da Silva - Prefeitura Municipal de Paulista

2052324-5 - Interessada: Maria José da Silva - Prefeitura Municipal de Paulista

2052373-7 - Interessada: Maria de Fátima Pereira da Silva - Câmara de Vereadores de Paulista

2052525-7 - Interessada: Maria Flávia de Albuquerque Corrêa - Prefeitura Municipal de Paulista

2053047-2 - Interessada: Angela Maria de Melo Silva Freitas - Prefeitura Municipal de Paulista

2054420-0 - Interessado: Roberto Januário de Medeiros - Prefeitura Municipal de Paulista

2054890-4 - Interessada: Azinete Francelina Barreto da Silva - Prefeitura Municipal de Paulista

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, com base no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº**

2217307-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FRANZ ARAÚJO HACKER E A SRA. GEOVANIA MARIA AGUIAR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1293/22, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2213731-2, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se todos os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº

19100124-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TIPO GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, QUE TEVE COMO PRESIDENTE O DR. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou regulares as contas dos Srs. Adalberto de Oliveira Melo, Ricardo Mendes Lins e Samuel Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Porto assumiu a presidência, tendo em vista que a Conselheira Teresa Duere passaria a relatar processo oriundo do GC06)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE VISTA (CONFORME ARTIGO 60 RITCE/PE)**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE****PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº**

2214132-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 511/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057506-3, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO, NEGANDO O REGISTRO ÀS PESSOAS RELACIONADAS NOS ANEXOS I E III, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, preliminarmente, CONHECEU do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a decisão recorrida, de modo a considerar legais as contratações dispostas nos Anexos I e III do Relatório de Auditoria, com o consequente registro. Quanto ao valor da multa, conforme dito anteriormente, os fundamentos legais da aplicação da multa devem ser alterados para os termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, reduzindo-se seu valor para R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14/12/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nº**

1924363-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1925368-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1926011-8 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

2057752-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2057762-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2058617-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2157976-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

A Relatora submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, com base no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

(Logo após, o Conselheiro Carlos Porto desejou um Feliz Natal para todos e devolveu a presidência à Conselheira Teresa Duere)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a última Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022, a Conselheira Teresa Duere agradeceu a todos os servidores, à logística que ajuda o Conselho no dia a dia, disse que no final do ano sempre há muito trabalho, mas que logo em seguida vem o período do recesso para descanso e destacou a importância do trabalho realizado. Concluindo, agradeceu, novamente, a todos que integram a equipe de apoio, na pessoa do Diretor de Plenário, aos advogados que acompanham as sessões, ao Conselho e, em especial, ao Conselheiro Carlos Porto, pois mesmo debilitado permaneceu durante toda a sessão como um decano, dando a todos o exemplo de um Conselheiro. Ao final, convocou a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno para o dia 25/01/2023, conforme a Resolução TC nº 17, de 05/08/2015. Nada mais havendo a tratar, às 13h40min, a Conselheira Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Núcleo de Apoio às Sessões - NAS, Secretária

da sessão, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 14 de dezembro de 2022. Assinados: Teresa Duere, Carlos Porto, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida e Carlos Pimentel. Presentes ainda o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega, e o Procurador-Geral, Gustavo Massa.

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Às 10h30min, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Marcos Nóbrega (Relatoria Originária e Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto, Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Relatoria Originária) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente Conselheiro Carlos Neves registrou que: "Essa é uma sessão especial não só em razão dos processos aqui pautados, mas em especial por que é a última sessão da Câmara este ano, deste primeiro ano que estou aqui à frente da função de Conselheiro e, no caso, na presidência da Segunda Câmara, em razão disso faço um registro especial da minha gratidão a todos pela paciência na condução desse calouro aqui no Tribunal, gratidão ao Conselheiro Dirceu Rodolfo e ao Conselheiro Carlos Porto, os Conselheiros Substitutos, todos muito compreensivos com a minha ainda pouca habilidade nesta prática de julgar e de administrar as sessões da Câmara, ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, e a todos que fazem o MPCO, peço que leve essa mensagem de gratidão e em especial aos advogados, onde tive a oportunidade, durante vinte anos, ser colega e agora nessa nova condição pedi a gratidão também pela compreensão nessa minha mudança de lado, no sentido de sair dos balcões vir para o Tribunal e, por fim, a toda assessoria de Plenário, Deodato Alencar e todos que fazem um trabalho brilhante aqui de acompanhamento e de percepção do julgamento que vai além, muitas vezes, de uma anotação técnica de um assunto, mas muito mais uma compreensão de todo o assunto e eu agradeço a vocês de fato que me receberam tão bem aqui e até como olhar me ajudavam a saber qual o caminho a trilhar na escolha de qual processo julgar, as preferências dos relatórios, então queria abrir hoje no sentido de gratidão a todos vocês por esta compreensão com este novíço que aqui chegou em razão de um fato triste, o falecimento de um amigo, João Carneiro Campos, mas que assumiu a missão consciente das suas obrigações e tenta todos os dias assim seguir. Então declaro aberta a sessão." O Conselheiro Carlos Porto registrou que: "Como Vossa Excelência já antecipou, a maneira que chegou aqui, realmente nós lamentamos o falecimento do nosso amigo João Campos, mas quero acrescentar que Vossa Excelência foi um calouro que chegou aqui ensinando e foi útil para o Tribunal." O Presidente Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Procurador, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro devolveu de vista os seguintes Processos: ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o Processo TC nº 1857162-1 (Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix), com vista concedida em 12/12/2019; ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior do Processo TC nº 1751956-1 (Termos de Ajuste de Gestão – Companhia Pernambucana de Saneamento), com vista concedida em 03/12/2019. O Conselheiro Carlos Neves devolveu de vista os seguintes Processos: ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior o Processo TC nº 1604697-3 (Auditoria Especial do Porto do Recife S.A.), com vista concedida em 12/12/2019; ao Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros o Processo TC nº 1921048-6 (Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Moreilândia), com vista concedida em 12/12/2019.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1721086-0 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Diana Câmara – OAB: 24863PE)

(Adv. Estavan Rodrigues da Silva – OAB: 1180PE)

(Adv. José Carlos Siqueira de Assunção – OAB:11217PE)

(Adv. Luiz Antônio Marques de Melo – OAB: 15299PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1820476-4 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Bruno Raposo – OAB: 25152PE)

(Relatoria Originária)

1851545-9 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB: 29754PE)

(Relatoria Originária)

1925173-7 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCEPE Nº:

18100272-3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

1821252-9 – RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/18 (PROCESSO Nº 1603642-6 – TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Daniel Almeida Stein – OAB:19571SP)

(Adv. Luana Lima Teixeira – OAB: 37379SP)

(Adv. William Akira Minami – OAB: 24684SP)

1859691-5 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB: 29754PE)

(Adv. Renato Cicalese Bevilacqua – OAB: 44064PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCEPE Nº:

18100417-3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Tiago de Lima Simões – OAB: 33868PE)

(Pedidos de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1950050-6 – MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019/PMSCC, SISTEMA REGISTRO DE PRELOS-SRP, PREGÃO PRESENCIAL Nº016/19, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

(Relatoria Originária)

O Relator registrou que houve a anulação do Processo Licitatório, portanto a Cautelar perdeu o objeto e por essa razão sua proposta de voto foi pelo arquivamento. A Segunda Câmara, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, ARQUIVOU o processo por perda de objeto. Determinou, ainda, que a Inspeção Regional de Surubim prossiga com o acompanhamento do procedimento licitatório.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Devolução de vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

1857162-1 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB:24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa – OAB:32817PE)

(Adv. Dulcinea Maria Valença de Melo Lima – OAB: 36279PE)

(Adv. Karla Capela Morais – OAB: 21567PE)

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho – OAB: 18558PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Roberto Gilson Raimundo Filho – OAB: 18558PE, que apresentou defesa em tempo hábil. Em seguida, o Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, ressaltou: “Minha preocupação nesse processo é com respeito às preliminares, porque há algumas preliminares que, se forem acolhidas, a conclusão do julgado seria pelo arquivamento. Acredito que o Tribunal poderia superar essas preliminares e ir ao exame do mérito. A primeira preliminar, que é a de incompetência dos Tribunais de Contas estaduais para apreciar e julgar fatos relacionados à aplicação de recursos relacionados à verba complementar do FUNDEB, FUNDEF também, repassada pela União aos municípios. No que diz respeito a essa preliminar, existe um Acórdão do TCU, o Acórdão nº 1962/2017 do Plenário, que em sede de embargos declaratórios contra o Acórdão nº 1824/2017 concluiu que a competência para a fiscalização era concorrente, entre a União e os Tribunais de Contas dos estados e dos municípios. E destaco um trecho deste Acórdão para ilustrar o que disse o eminente relator, isso já na parte do voto: “Em exame embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, proferido em processo de representação que tratou de irregularidades na utilização de recursos advindos de precatórios referentes a diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef. Conheço do recurso constante da peça 85, interposto por representantes do Ministério Público Federal no Piauí (MPF-PI), Procuradoria da União no Piauí (AGU-PI) e Controladoria Geral da União no Piauí (CGU-PI), uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie. No mérito, é forçoso reconhecer a existência de ambiguidade na forma com que redigida a parte dispositiva da decisão, que permite leitura restritiva quanto à atuação dos Tribunais de Contas nos casos em que houver complementação de recursos por parte da União...” Continuando, registrou que: “A jurisprudência deste Tribunal sempre caminhou no sentido de que a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB, quando há a complementação da União, é da competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios...” Registrou ainda que: “...Um precedente de 2009 em que naquela ocasião o Tribunal decidiu não instaurar Tomada de Contas Especial uma vez que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já havia glosado os valores relativos a pagamentos indevidos com recursos do então FUNDEF. E aqui traz o artigo 11 da Lei nº 9424, o artigo 26 da Lei nº 11494/2007 e destaca: “Resta evidente, na lei, que compete especialmente ao TCU - mas não exclusivamente - fiscalizar a utilização de recursos do FUNDEB quando houver complementação da União. Ademais, para afastar qualquer dúvida a respeito da competência concorrente, a lei assim disciplinou a defesa judicial ...” Mencionou, ainda, que, para arrematar, o relator fez o seguinte destaque: “Percebe-se, então, que o sistema normativo em vigor não intentou, em momento algum, restringir a atuação dos diversos agentes de controle. Ao contrário, a legislação busca integrar e conjugar os esforços dessas entidades para o melhor desempenho de suas atribuições, tendo por objetivo lograr a melhor utilização dos recursos destinados à educação.” Isso nesse Acórdão do TCU que foi julgado em setembro de 2017. Vale mencionar ainda, que há um Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº 19/2018, em que se discute também a questão da competência para fiscalizar esses recursos. Na inicial dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5791/DF, o pedido era: “requer a concessão de medida cautelar e, a o final, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para subtrair dos dispositivos o sentido possível que confira ao TCU competência para fiscalizar a aplicação por outros entes federados dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, que recebeu complementação da União e por arrastamento dos artigos 9º e 10º da Instrução Normativa 60/2009 do TCU. Ou seja, a ADIN pretendia excluir a interpretação que dava ao TCU essa competência. E, naturalmente, o parecer da Procuradoria-geral da República foi pela improcedência do pedido, que o TCU era competente, mas não há a exclusão da competência dos outros. Ele é competente também. Isso no primeiro momento; no segundo momento, em relação à questão da coisa julgada. A coisa julgada, diz respeito à decisão que determina o destaque das verbas honorárias. Mas isso não exclui a competência para apreciar o contrato originário do qual decorreu o pagamento ao final. Tanto que o relatório de auditoria quando fala da responsabilização pela devolução nesse ponto, ele fala justamente do prefeito à época que assinou o contrato – e acredito que do escritório também – não fala do momento em que houve o pagamento, mas antes. Parece-me que o contrato em si pode ser examinado pelo Tribunal. Agora, caso essas preliminares sejam acolhidas pela Casa, na eventualidade da conclusão ser pelo arquivamento da auditoria especial, opino que, ao menos, seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União a cópia dos autos, para que haja continuidade da fiscalização.” O Relator destacou um trecho da minuta, chamando atenção a questão da mútua e simultânea fiscalização, acatou a sugestão do Procurador acrescentando, o ITD e o Acórdão, com relação ao primeiro achado. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ressaltou que: “Se avançarmos para o mérito tem questões de segurança jurídica, tem questões de aplicação de nova interpretação. Com relação à preliminar, já se discutia nesta Casa e fora desta Casa. O que percebemos foi uma federalização dessa matéria, via Ministério Público Federal, TCU, com todo respeito que temos ao TCU. Trata-se de verba complementar. Não é transferência voluntária. Isso é vinculado, tem um dispositivo legal que obriga a União a fazer a complementação. Portanto, orçamento do Estado, competência do TCE. Acho interessante, por exemplo, o TCU tem o entendimento, e o Supremo também, de que os Tribunais de Contas não devem julgar contas de prefeito - só trazendo essa contradição também – não deve julgar as contas de prefeito, mesmo sendo ordenador de despesas, mas o TCU julga quando é transferência voluntária. Engraçado. É como se os recursos financeiros do Estado fossem de segunda categoria. E pode ser julgado - não estou aqui falando, de antemão, criticando a atuação do edil mirim. Mas o edil mirim tem um problema de linguagem. A nossa linguagem é uma e a linguagem deles é outra e há uma dificuldade muito grande. E o TCU entende que, quando é transferência voluntária, ele julga o prefeito. São duas situações complicadas. Com relação à complementação, é vinculado, *data máxima vênia*, Conselheiro Marcos Flávio, mas é uma discussão que já vinha lá de trás. E percebemos, no final dos anos 90 e no início dos anos 2000, essa migração. É como se houvesse uma desconfiança do que se faz, aqui no Estado, em termos de controle externo, e que tem que se avocar para o controle ser realmente efetivado. Particularmente, me torno infenso a esse tipo de procedimento, porque temos certeza de que a grande é baliza é: é voluntário ou não é voluntário. Se não é voluntário, Tribunal de Contas do Estado, a despeito do que o TCU vem entendendo, e vem entendendo muito na esteira do que vem colocando o Ministério Público Federal, e já não é de hoje.” O Relator entendeu que seria pelo arquivamento quanto à segunda preliminar que trata de pagamento ao escritório e já transitou em julgado, no Processo TCE-PE nº 1603972-5, auditoria especial julgada em 07.11.2017, publicada no mesmo exercício. Logo após, o Conselheiro Carlos Neves expressou seu entendimento nos seguintes termos: “...Tenho uma opinião de que esta Casa ela não está neste caso, e em alguns outros casos nos quais temos nos debruçado, não estamos a fazer contraposições ao Judiciário quando enfrentamos matéria em que houve trânsito em julgado, porque, o que estamos a apreciar é uma situação distinta. Não é o primeiro caso, nem será o último, em que há decisões judiciais que podem parecer conflitantes. Como também o Tribunal, e tive a oportunidade de dizer isso aqui na sessão passada, também se depara com decisões nossas diferentes. Casos de um julgamento da Câmara que o Ministério Público entra com uma ação de improbidade, aqui há recursos, a decisão é desfeita, o julgamento é pacificado como regular, e os advogados levam ao processo dizendo que o Tribunal mudou de posição e Justiça diz que se mantém do mesmo jeito. Vai continuar pela independência e essa interligação. Há de ser considerado? Sem dúvida vai ser considerado o julgamento desta Casa; o inverso também. Há o trânsito julgado sobre a matéria, do ponto de vista da autorização do destaque, mas não impede, a minha percepção é essa, acompanhando o Ministério Público de Contas, que apreciemos o contrato. Outros casos, contratos de *royalties*, outros que já estão sendo discutidos na Casa, entendo do mesmo jeito. Acho que podemos enfrentar sempre. Se um juiz determinar que uma prefeitura pague R\$ 1 milhão e a prefeitura pague R\$1,5 milhão, quem vai averiguar isso? Não só o juiz, mas também esta Casa, porque esta Casa avalia as contas daquele prefeito. Então, enfrentar a matéria não é desfazer o trânsito em julgado material judicial. É, por outro ângulo, por outra perspectiva, e aqui entendo que devemos enfrentar a matéria para dizer se a auditoria deve prevalecer, ou se devemos aplicar a LINDB ou outras situações. Meu voto é nesse sentido.” O Relator manteve as duas preliminares. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez o seguinte destaque: “...Acho inclusive que a colocação do nobre causídico esclarece e descortina uma realidade sobre essa questão da advocacia. Então, à época que houve a contratação não existia nenhuma decisão de força maior, de clareza hialina que trouxesse algum entrave ou algum senão para o contrato em questão. O Supremo está decidindo isso agora. Então, é um processo de 2007. Ficou muito claro a aplicação da LINDB. E não é possível que numa gama de tantos advogados que fazem esse tipo de trabalho, todos tenham problema de ética. De jeito nenhum. Nesse caso, ficou muito claro. Se não fosse a intervenção do advogado, esses recursos estariam perdidos.” O Conselheiro Carlos Neves registrou que recentemente fez um voto divergente no Pleno onde destacou justamente o inverso, havia uma situação que a advocacia buscava não ser responsabilizada e, por ter sido da advocacia teve consciência plena do que é causar benefício a um Município, e, conseqüentemente, ter seus honorários devidos recebidos, ou causar prejuízo, que era o caso julgado no Pleno. Continuando, destacou que não via nenhuma dificuldade de que os advogados sejam remunerados pelos seus esforços, pelos cofres públicos, de forma prevista em lei, prevista em processos administrativos, e fruto ou do trabalho mensal ou do trabalho de êxito, a partir do trânsito em julgado, que é a situação do caso concreto. Expôs que votaria no sentido de julgar regular sem imputação de devolução. Com a palavra, o Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro destacou: “Existe a irregularidade a que Vossas Excelências debateram, e existe uma outra que é movimentação indevida de recursos do FUNDEB para contas correntes que não guardam relação com aplicação em educação, ou seja, depois que o recurso chega na Prefeitura é distribuído para outras finalidades da prefeitura, que não é na função da educação. Entendo, que é uma irregularidade que permanece e ensinaria multa.” O Advogado Dr. Roberto Gilson Raimundo Filho – OAB/Pe Nº 18.558, fez esclarecimento. O Conselheiro Carlos Neves divergiu do Relator nos seguintes termos: “...No sentido de que fosse afastada da Auditoria Especial a sanção de devolução ao erário, de multa, em razão dos seus contratos, e, no quesito do pagamento em contas não vinculadas, acompanhou o Ministério Público de Contas, fixando no mínimo legal a aplicação da multa. Então, por maioria, afastadas as duas preliminares, enfrentado o mérito para dar quitação ao Escritório de Advocacia, ao Prefeito da época dos pagamentos referentes ao destaque dos honorários advocatícios, mantida a irregularidade em razão de transferências para contas não próprias do FUNDEF, e a auditoria não avançou a discussão sobre o pagamento do INSS. Não foi objeto da auditoria.” A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa ao Sr. Uilson de Moura França e à Sra. Adailza Alves de Lira. Deu quitação aos demais responsáveis: o Sr. José Geovane Bezerra Raimundo e a Capela Consultoria Jurídica.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1857608-4 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Mariana de Almeida Castro Moury Fernandes – OAB: 45246PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

O Presidente Conselheiro Carlos Neves ressaltou: “Observei o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, de fato, precisamos averiguar, com uma ponderação também, há um problema hoje instalado no país da ausência de médicos, seja pela questão do fim do “Mais Médicos”, tem a questão da dificuldade da seleção pública, que foi feita e médicos não compareceram para participar, não que concorde com a participação de um serviço médico através de uma empresa, mas é uma situação peculiar, que precisa ser ponderada nesse momento. A cidade se encontra numa situação em que houve uma seleção simplificada e não apareceram médicos para trabalhar. Em muitas cidades concursos são esvaziados em razão da participação médica, há dificuldades dos médicos de cumprirem aquela carga específica naquela cidade, normalmente preferem trabalhar de forma múltipla e isso é um problema gerado no país todo, mas em especial no interior do estado de Pernambuco, no interior do Brasil. Faço essa ponderação porque isso, para o gestor, causa uma dificuldade tremenda. Imagine a necessidade de executar o serviço médico, na seleção simplificada não aparece ninguém e contrata-se uma empresa e hoje vamos aplicar uma multa ao prefeito, ao secretário, a todos os gestores em razão dessa contratação. Não há dúvida que não há como terceirizar uma atividade-fim do Estado. Há os serviços de OS, que é outra discussão, esse caso aqui é uma contratação de uma empresa de serviços médicos, mas queria fazer esse registro que a dificuldade do gestor em contratar médicos é real, concursos esvaziados, seleções simplificadas ausentes, que foi o caso, e por isso que faço essa ponderação, e vi que as multas são patamares elevados para uma cadeia de gestores, desde secretário a prefeito e outros, devemos fazer essa ponderação nesse momento. Mas, não abrirei divergência.” O Relator fez alguns esclarecimentos e votou pela Irregularidade do objeto da auditoria especial. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da auditoria especial, referente à legalidade da contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda. - CNPJ: 21.609.271/0002-54 para a prestação de serviços médicos complementares para a rede pública de saúde, nos exercícios 2017 e 2018. APLICOU multa individual à Sra. Mariana Mendes de Medeiros, referente às Irregularidades 2.1.1, 2.1.4 e 2.1.5, à Sra. Franciskelly de Siqueira Pessoa, referente às Irregularidades 2.1.1 e 2.1.4 e à Sra. Fernanda Cristina Muniz Cruz, referente à Irregularidade 2.1.5. DETERMINOU que seja encaminhada cópia dos autos deste

processo ao Ministério Público de Contas, para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como ao Ministério do Trabalho para as providências que estes órgãos entenderem cabíveis. DETERMINOU que seja realizada, no prazo improrrogável de sessenta dias, a apresentação a este Tribunal do levantamento das necessidades permanentes de pessoal do Município de Cumaru, para que, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da referida apresentação, proceda à efetiva realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, sob pena da aplicação de multa prevista no Artigo 73, inciso XII da LOTCE. DETERMINOU que a Prefeitura de Cumaru não proceda a nenhum pagamento à empresa Medicalmais Serviços em Saúde LTDA. sem que antes haja a efetiva compensação e comprovação a este Tribunal. DETERMINOU à área técnica deste Tribunal que proceda ao levantamento de todas as localidades onde a Empresa Medicalmais serviços em saúde LTDA. presta o serviço de saúde, a fim de apurar a ocorrência das mesmas irregularidades verificadas no presente processo, submetendo os achados aos respectivos Conselheiros Relatores das Contas Anuais para deliberação quanto à autuação dos processos de auditorias especiais.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1608569-3 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR, RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 703693/2009 CELEBRADO ENTRE ESSA EMPRESA E O MINISTÉRIO DO TURISMO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009.

(Adv. Fabiana Pereira de Belli – OAB: 18909PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos – OAB: 31509PE)

(Adv. Gustavo Henrique Amorim Gomes – OAB: 20722PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho – OAB: 30346PE)

(Adv. Juliano Jose Nery V. Motta – OAB: 20860PE)

(Adv. Leucio Lemos Filho – OAB: 05807PE)

(Adv. Luís Alberto Galindo Martins – OAB: 20189PE)

(Adv. Manoel Luiz de França Neto – OAB: 17605PE)

(Adv. Marcio Blanc Mendes – OAB: 00979PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista Mello – OAB: 14647PE)

(Adv. Maria Goretti Bezerra de Araújo – OAB: 19272PE)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick – OAB: 27547PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira – OAB: 26433PE)

(Adv. Rodrigo da Silva Albuquerque – OAB: 35044PE)

(Adv. Rodrigo Muniz de Brito Galindo – OAB: 20860PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

Após leitura do relatório o Presidente Conselheiro Carlos Neves comentou que concordava com a parte final do voto, mas fez a seguinte observação: "Já foi discutido no Pleno também, não é de toda majoritária a posição, mas uma posição que tenho trazido, porque incomoda de fato, exigirmos de terceiros mais do que cinco anos após o tempo da execução dos convênios ou dos contratos que sejam, prestação de contas. Então prefiro, nesse aspecto, atribuir-me e me socorrer nessa prescrição em razão da exigência, que não é a prescrição, não é aquela imprescritibilidade do dano ao erário. Verificado o dano ao erário, quantificado no prazo hábil, pode ser exigido a qualquer tempo, a Constituição diz, mas apurar, tem prazo. Essa é minha percepção e faço a ressalva de que não sou o condutor desta tese, majoritariamente. Ela, em regra, há de ser vencida, mas essa é uma preliminar." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou sobre um caso específico em que julgou e acompanhou o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves. Em seguida, o Presidente Conselheiro Carlos Neves comentou que: "Em caso da maioria formada, seria o caso, que é a outra parte da decisão do Relator, de manter a condenação dos gestores e de determinar à EMPETUR que exija do Ministério do Turismo que se antecipe esse pagamento, muitas vezes, antes mesmo de apurar aqui dentro, em razão de certidões que o Governo do Estado não tem, em razão de dificuldades de convênio com o Ministério do Turismo, antecipa-se e se pressupõe que ninguém fez, há uma inversão, também, de razão. O Estado, dada sua necessidade de conseguir uma certidão, paga e depois vai verificar se foi feito ou não, ora, já foi verificado aqui que de 2 milhões, 1 milhão e trezentos foram feitos, verificado pelo Ministério Público de Contas. Então, entendo que deve-se exigir a devolução dos valores repassados, uma determinação à EMPETUR que vá buscar esses valores, através de mecanismos próprios, que ela que deve fazer, e manter o gestor na irregularidade. A divergência seria parcial, seria só em relação aos terceiros que não se pode exigir. Fica aprovado por maioria o voto divergente, que é parcialmente divergente, não é totalmente divergente, nos seguintes termos: Assim, como o Exmo. Relator deste feito, comungou com o entendimento e conclusões do Parecer MPCO nº 345/2019 (1715/1743), cujas razões ficam fazendo parte do voto, como se nele estivessem transcritas, EXCETO no tocante à responsabilização das empresas contratadas, como já fundamentado na preliminar de prescrição suscitada de ofício. Comungo, com as imputações de débitos e multas, contidas no voto já proferido pelo Exmo. Conselheiro Carlos Pimentel, exclusivamente para os responsáveis Sr. José Ricardo Dias Diniz e o Sr. Elmir Leite de Castro, bem como com a determinação à atual gestão da EMPETUR no sentido de peticionar junto ao Ministério do Turismo o reembolso da diferença indevidamente devolvida à aquela Pasta Federal." A Segunda Câmara, por maioria, em parte, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial. Imputou a obrigação solidária de ressarcimento aos Srs. José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro. Outrossim, APLICOU multa aos Srs. José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro. Por último, determinou à atual gestão da EMPETUR no sentido de peticionar junto ao Ministério do Turismo o reembolso da diferença indevidamente devolvida à aquela Pasta Federal.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1990016-8 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB: 29754PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o Relatório de Gestão Fiscal, aplicando multa ao Sr. Marquidoves Vieira Marques, cujo cálculo seguiu a metodologia exposta na folha 27 dos autos.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1857519-5 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Bernardo de Possidio Estrela Lustosa – OAB: 35066PE)

(Adv. Carlos Henrique Ferraz de Sá – OAB: 0617PE)

(Adv. Leonardo Barreto Ferraz Gominho – OAB: 1900PE)

(Adv. William de Carvalho Ferreiro Lima Júnior – OAB: 25464PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS os fatos objeto da Auditoria Especial, sem aplicação de multa aos indicados.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCPE Nº:

19100045-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa – OAB: 32817PE)

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Jorge Luis da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO ETCPE NºS:

18100477-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Lino Olegário de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

18100546-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

18100263-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Edilson Tavares de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1820303-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO – HEMOPE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Yêda Maia de Albuquerque – Diretora Presidente e da Sra. Ana Paula da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1926194-9 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros constantes dos autos.
(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1858881-5 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros constantes dos autos.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1301893-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto – OAB: 26082PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada – OAB: 12135PE)

(Adv. Dimitri de Lima Vasconcelos – OAB: 23536PE)

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho – OAB: 26183PE)

(Adv. Eduardo Diletiere Costa Campos Torres – OAB: 26760PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza – OAB: 05786PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS PAUTADOS EM LISTA ETCEPE NºS:

18100231-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros – OAB: 10642PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, APLICOU multa ao Sr. Tacio Carvalho Sampaio Pontes. Julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Wilson Celso Januário Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLICOU multa ao Sr. Wilson Celso Januário da Silva.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

18100488-4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLICOU multa ao Sr. Vilmar Cappellaro. Deu, em consequência, quitação aos demais responsáveis: Srs. Eduardo Sávio Ribeiro de Oliveira Pires Rapôso (Contador), Luciano Ferreira de Araújo (Controlador Interno) e Wiliam César Oliveira Castro (Secretário de Educação e Cultura). DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T. C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T. C. nº 891/14; Resolução T. C. nº 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função /cargo e CPF), etc. Prazo para cumprimento: sessenta dias. Providenciar, junto ao setor competente, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente. Estruturar adequadamente o Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e implementar ações de controle previstas na Resolução T. C. nº 001/2009, com fins de tornar o SCI daquele Poder eficiente, eficaz e efetivo. Prazo para cumprimento: noventa dias. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1201648-2 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DE 2014, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. André Baptista Coutinho – OAB: 17907PE)

(Adv. Baruch Spinoza Pimentel – OAB: 17510PE)

(Adv. Daniel Almeida Stein – OAB: 19571SP)

(Adv. Daniela Silva Coelho – OAB: 18879PE)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza – OAB: 22809PE)

(Adv. Igor Augusto Oliveira Lins – OAB: 27812PE)

(Adv. Igor Beltrão Castro de Assis – OAB: 37207PE)

(Adv. João Henrique da Fonseca Lima Rocha – OAB: 28080PE)

(Adv. Luana Lima Teixeira – OAB: 37379SP)

(Adv. Ricardo Sampaio Ferreira da Silva – OAB: 21649PE)

(Adv. Tiago Carneiro de Lima – OAB: 10422PE)

(Adv. William Akira Minami – OAB: 24684SP)

Após os advogados proferirem suas defesas, Dr. William Akira Minami – OAB: 24684SP e o Dr. Antiógenes Viana Sena Júnior – OAB: 21.211PE, o Relator passou a leitura do relatório e, em seguida, proferiu seu voto pela irregularidade. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2014.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1405057-2 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda – OAB: 14623PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto – OAB: 22107PE)

(Adv. Daniel Almeida Stein – OAB: 19571SP)

(Adv. Luana Lima Teixeira – OAB: 37379SP)

(Adv. William Akira Minami – OAB: 24684SP)

(Adv. Antiógenes Viana Sena Júnior – OAB: 21.211PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2014, responsabilizando o Sr. Sílvio Roberto Caldas Bompastor por ter concorrido, culposamente, para o pagamento de despesas indevidas a título de Contraprestação Adicional – COA-A, que, em valores presentes, totalizam R\$ 108.631.918,77 (data-base novembro de 2019) e, por conseguinte, pela inviabilização na continuidade da execução do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, posto que, na condição de Gerente da Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP, recomendou ao CGPE os estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade da Copa sem levar em consideração que o mesmo estava fundamentado em estudos de demandas e receitas inconsistentes e inadequados ao porte do empreendimento, tampouco atendendo à boa técnica em nível de projetos, desatendendo ao previsto nos itens 4.5.20.1 e 4.5.20.2 da IN/CGPE-001/2006. Deixar, contudo, de aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo. As Sras. Clélia Freitas de Araújo e Morena Antunes Cavalcante e o Sr. Henrique Arruda Dornellas Câmara, respectivamente, Secretária Executiva de Acompanhamento de Programas Especiais, Gerente de Apoio Técnico e Gerente Geral de Monitoramento de PPPs, por terem concorrido, culposamente, para o pagamento de despesas indevidas a título de Contraprestação Adicional – COA-A, que, em valores presentes, totalizam R\$ 108.631.918,77 (data-base novembro de 2019) e, por conseguinte, pela inviabilização na continuidade da execução do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, posto que, na condição de gestores do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP: (i) omitiram-se em adotar as medidas legais e contratuais cabíveis com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em face da descomunal frustração na arrecadação das receitas operacionais do empreendimento por mais de 6 (seis) meses consecutivos, consoante previsto na cláusula contratual 27.2.5; (ii) admitiram que a Concessionária delegasse a operacionalização e comercialização do portfólio de produtos e serviços da Arena para as empresas IMX Holding S/A, IMX Esporte e Entretenimento Limitada e IMG – Internacional Management Group, contrariando as disposições editalícias e contratuais que exigiam a prestação desses serviços pela IMG – Internacional Management Group, tendo em vista a expertise internacional desta empresa, comprovadamente demonstrada na licitação da PPP. Deixar, contudo, de aplicar-lhes a multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo. DETERMINOU o encaminhamento do Inteiro Teor da Deliberação: - ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Pernambuco, à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco e ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, conhecimento e a adoção das providências de estilo.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1503283-8 – DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. EDILSON FRANCISCO DA SILVA, DEPUTADO ESTADUAL, RELATIVA AO PROJETO DA ARENA MULTIUSO PARA COPA 2014 E PROJETOS ASSOCIADOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Bruno André Bredda Carrara – OAB: 23826SP)

(Adv. Caio Farah Rodriguez – OAB: 14825SP)

(Adv. Daniel Almeida Stein – OAB: 19571SP)

(Adv. Fabio Coutinho de Alcantara Gil – OAB: 83661SP)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza – OAB: 22809PE)

(Adv. Fernando Vasques Martins Diniz Branco – OAB: 23656SP)

(Adv. Luana Lima Teixeira – OAB: 37379SP)

(Adv. Maria Helena de Barros Pimentel – OAB: 28842SP)

(Adv. Pastênopo Maira Azevedo Campos – OAB: 36793PE)

(Adv. Silvia Hachiya – OAB: 18375SP)

(Adv. William Akira Minami – OAB: 24684SP)

(Adv. Antiógenes Viana Sena Júnior – OAB: 21.211PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU a Denúncia por perda de objeto. DETERMINOU que seja notificado o Denunciante do Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1603642-6 – TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TENDO POR OBJETO O DESFAZIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE Nº 01/2010 E NA DEFINIÇÃO DO NOVO MODELO DE EXPLORAÇÃO DA ARENA PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Daniel Almeida Stein – OAB: 19571SP)

(Adv. Fabio Coutinho de Alcantara Gil – OAB: 83661SP)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza – OAB: 22809PE)

(Adv. Fernando Ferreira Rabelo Andrade – OAB: 21911PE)

(Adv. José Virgílio Lopes Enei – OAB: 14643SP)

(Adv. Luana Lima Teixeira – OAB: 37379SP)

(Adv. Mauro Bardawil Penteado – OAB: 20923SP)

(Adv. Rafael Arsie Contin – OAB: 29998SP)

(Adv. William Akira Minami – OAB: 24684SP)

(Adv. Antiógenes Viana Sena Júnior – OAB: 21.211PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pelo DESCUMPRIMENTO, EM PARTE, o Termo de Ajuste de Gestão, determinando a instauração de processo de Auditoria Especial, tendo por objeto o monitoramento do cumprimento das obrigações descumpridas parcialmente no TAG.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1851079-6 – DENÚNCIA FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda – OAB: 14623PE)

(Adv. Eraldo Inácio de Lima – OAB: 32304PE)

(Adv. Luis Gustavo de Melo Sabino Cabral – OAB: 27368PE)

(Adv. Luiz André Paulino da Silva – OAB: 30401PE)

(Adv. Marco Túlio Caraciolo Albuquerque – OAB: 08372PE)

(Adv. Orlando Morais Neto – OAB: 20826PE)

(Adv. Thiago Henrique Simões Santos – OAB: 33681PE)

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior – OAB: 35058PE)

(Adv. Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues – OAB: 16195PE)

Após leitura dos autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Marco Túlio Caraciolo Albuquerque – OAB: 08372PE, em favor do Sr. César Antônio dos Santos Barbosa e da Sra. Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues, passando a proferir sua defesa em tempo hábil. Em seguida, o advogado, Dr. Bruno Ariosto Luna de Holanda – OAB: 14.623PE, fez sua defesa representando a Associação dos Procuradores do Município do Jaboatão dos Guararapes. Logo após, o Relator esclareceu alguns pontos, passando a expor seu entendimento. A Segunda Câmara, à unanimidade, EXTINGUIU o feito, determinando a abertura de auditoria especial, com desentranhamento da documentação destes autos, para averiguar a existência de falhas no Sistema Integrado de Arrecadação Tributária - SIAT e, bem assim, as alegações de existência de créditos relativos a honorários não computados, decorrentes de pagamentos administrativos relativos a feitos ajuizados, analisando a questão da verba honorária, judicial e extrajudicial.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

Continuação da Sessão no dia 18/12/2019.

(Devolução de vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO TC Nº:

1751956-1 – TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pelo CUMPRIMENTO o Termo de Ajuste de Gestão, objeto dos autos, relativo ao exercício financeiro de 2016.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Devolução de vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO TC Nº:

1604697-3 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO PORTO DO RECIFE S.A., EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos – OAB: 22043PE)

(Adv. Hélio Fernando Montenegro Burgos – OAB: 04875PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista Mello – OAB: 14647PE)

(Adv. Mariana Henrique de Farias Braga – OAB: 36161PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial. APLICOU multa ao Sr. Schebna Machado de Albuquerque, em razão da irregularidade relativa ao achado A2.1, ao Sr. Silvano José Queiroga de Carvalho Filho, em razão da irregularidade discriminada acima, relativa ao achado A 2.1. DETERMINOU a formalização de processo de auditoria especial para apurar a irregularidade apontada no item A 2.2 do Relatório de Auditoria e respectivas notas técnicas, com o desentranhamento das peças relativas ao mesmo.

(Excerto da ata da 86ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/12/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior agradeceu o empenho da Equipe Técnica do Tribunal responsável pela elaboração do Relatório de Auditoria. Continuando, solicitou constar voto de elogio em ficha funcional voto de elogio dos seguintes servidores: Adolfo Luiz Souza de Sá; Carnot Leal Nogueira; Carlos Frederico do Rego Maciel; Eudenes Claudino Pinto; Ulysses José Beltrão Magalhães; Almeny Pereira da Silva; Dimas da Fonseca Lins; Jorge Luis Pereira Portela e Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes. O Conselheiro Carlos Porto, cumprimentou a equipe, pela dedicação e pelo trabalho, destacando que não foi fácil a conclusão do processo, e que o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, foi a pessoa certa para este trabalho, um jurista de grande conhecimento na área de engenharia onde foi estudante e ajudou na elaboração deste voto. O Conselheiro Carlos Neves fez elogio nos seguintes termos: "Como essa Casa cuida do contraditório, da dialética de ouvir, de interagir com os advogados, com os membros do Ministério Público de Contas, com a Auditoria da própria Casa, entre os julgadores, os Conselheiros Substitutos, que criam um ambiente dialético que permite chegarmos a uma soma de posições que ao fim e ao cabo é uma percepção Colegiada, valorativa de todas as posições, a posição do Estado, a posição do agente, da empresa interessada, da auditoria, do MPCO, dos julgadores, isso é uma construção coletiva, cada um na sua medida. se não fosse a presença de cada um, não chegaríamos a um denominador." Continuando, ainda ressaltou: "Sem a posição da defesa os elementos de contraposição não seriam apreciados no voto, todos aqui da Assessoria de Plenário, da Assessoria de Gabinete para um dia extenuante como este, vale ressaltar a participação de todos a quem de forma republicana, urbana, típica de uma Casa plural que permite a dialética e debate. Este processo está nesta Casa antes da sua chegada, e pode ver a profundidade que a Equipe Técnica avança sobre a matéria, bem como, este elemento anterior a permissão do contraditório lhe dava segurança de votar, porque poderia ser de todo comum alguém pedir vista e alongar o julgamento. A profundidade que V.Exa. avançou, sobre as questões contábeis, sobre as provas sigilosas, avaliação do que é o TAG, de cada uma função e cada um dos procedimentos, deixará tranquilo em votar hoje. A distensão de cada processo, cada auditoria que trata de obra, outra auditoria já passada lá trás um tempo mais distante, num momento econômico e político republicano diferente das expectativas." Concluiu, agradecendo a todos a compreensão, ao MPCO, na pessoa do Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro que foi compreensivo nessa jornada, aos servidores e Conselheiros, em especial ao Diretor de Plenário, José Deodato Santiago Alencar Barros e toda a sua equipe. Agradeceu, também, que o trabalho na Segunda Câmara se concluiu hoje e comunicou que não estará mais no próximo ano nesta Câmara. Desejou boa sorte a todos e convocou a todos para a próxima sessão desta Câmara dia 23/01/2010." Nada mais havendo a tratar, às 23h30min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Hélder Câmara, em 17 de dezembro de 2019. Assinados: Carlos Neves, Carlos Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 31/01/2023
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS		Antonio Cassiano Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	GOVERNO 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	Aline Vanessa Monteiro Silva Jenilson De Moraes Clemente Valdeci Severino Monteiro Junior	
2054492-3 Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro Vanderluce Pereira Calado	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	22100842-1 Prefeitura Municipal De Panelas Joelma Duarte De Campos (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
2056195-7 Prefeitura Municipal de Rio Formoso Isabel Cristina Araújo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	22101035-0 Consórcio Público Intermunicipal Do Agreste Pernambucano E Fronteiras Maria Raiane Silva Araujo Romero Leal Ferreira (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2022
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
2214214-9 Prefeitura Municipal de Ipojuca Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho Celia Agostinho de Lins Sales Francisco José Amorim de Brito George do Rêgo Barros da Silva Manucia Machado Nunes de Medeiros Osvaldo Almeida de Moraes Júnior (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE) (Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE) (Adv. Leonardo Oliveira da Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Marcos Henrique de Lira e Silva - OAB: 25338PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022	22101060-9 Prefeitura Municipal De Petrolina Licimais Comercio Ltda (Adv. Laertes Andrade Munhoz - OAB: 31627BA) Simao Amorim Durando Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2022
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	22101061-0 Prefeitura Municipal De Escada Clegianes Monteiro De Luna Albuquerque Jaligson Hirtacides Santos De Assis (Adv. Bruno Gabriel Carneiro De Moraes - OAB: 46783PE) Joyce De Barros Figueiredo Maria Jose Fidelis Moura Gouveia	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2022
20100410-0 Prefeitura Municipal De Terezinha Matheus Emidio De Barros Calado (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Eder Marcone Vieira Jordalino Cavalcante Neto	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019	RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	21100473-0 Prefeitura Municipal Do Moreno Angela Roberta Lessa De Andrade Deyvson Lima De Matos Ferreira Edvaldo Rufino De Melo E Silva (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) (Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE) Fabio Andre Sarinho De Sousa	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
2217268-3 Prefeitura Municipal de Agrestina Josué Mendes da Silva	ADMISSÃO DE PESSOAL Provisamento Derivado 2022	21100407-8 Prefeitura Municipal De Timbaúba Cynthia De Albuquerque Ferreira Lima Luciano Cabral Maciel Maria Jose De Lira Ulisses Felinto Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	21100385-2 Prefeitura Municipal De Jatobá Amanda Ferreira Campos Luiz Manoel De Souza Maria Goreti Cavalcanti Varjão (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Naggio Marcel De Lima E Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
1859668-0 Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá Paulo Batista Andrade (Adv. Jane Helen Sales Regalatto Barboza - OAB:37531PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2016	22100004-5 Prefeitura Municipal De Santa Filomena Geandro Coelho De Vasconcelos Pedro Gildevan Coelho Melo (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	
18100806-3 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Sertânia (plano Financeiro) Angelo Rafael Ferreira Dos Santos (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Antônio Cajueiro De Albuquerque Neto (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE) Miguelito Rodrigues De Almeida Junior Edson Cordeiro Matos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100426-4 Prefeitura Municipal Dos Bezerros Severino Otávio Raposo Monteiro (Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE) Breno De Lemos Borba (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) Izac Manoel Dos Santos Junior José Carlos Batista Dos Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019	21100392-0 Prefeitura Municipal De Lajedo Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro Carlos Fernandes Monteiro Cleber Junior Clemente De Arandas Marconeide Félix Da Silva Santos Cordeiro	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO		22101021-0 Prefeitura Municipal De Goiana Jose Fernando Veloso Monteiro	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2022
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
21100375-0 Prefeitura Municipal De Condado	PRESTAÇÃO DE CONTAS		

Recife, 24 de janeiro de 2023.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 01/02/2023
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS		Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
1509063-2 Prefeitura Municipal de Araripina Locar Saneamento Ambiental Ltda (Adv. Horácio Forte Bahia Freire Filho - OAB: 38678PE) (Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2006	20100397-1RO004 Prefeitura Municipal Da Pedra Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
1509137-5 Prefeitura Municipal de Araripina Valdeir de Andrade Batista (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2006	RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
16100183-0RO001 Prefeitura Municipal De São João Jose Genaldi Ferreira Zumba (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015	2215355-0 Prefeitura Municipal de Custódia Emmanuel Fernandes de Freitas Góis (Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2020
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	20100461-6RO001 Prefeitura Municipal De Buenos Aires Maria Yranusa Cavalcante (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE) (Adv. Jose Carlos De Freitas Junior - OAB: 54121PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
2150408-8 Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco Marcelino de Melo Quirino	RECURSO Recurso Ordinário 2017	21100819-9RO001 Prefeitura Municipal De Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira (Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
2150540-8 Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco José Cláudio da Silva	RECURSO Recurso Ordinário 2017	21100764-0RO001 Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
2150962-1 Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco Nilton da Mota Silveira Filho (Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017	RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL	
2215498-0 Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE) (Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2015	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	21100234-3RO001 Prefeitura Municipal De Brejinho Osmar Cleiton Rocha Da Silva (Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100268-1RO001 Prefeitura Municipal De Bodocó Tulio Alves Alcantara (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019	21100234-3RO002 Prefeitura Municipal De Brejinho Tania Maria Dos Santos (Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL		RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1950727-6 Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte José Evilásio de Araújo Ronaldo Veiga de Oliveira Shirley Feitosa Araujo Braga (Adv. Evellyn Casé de Araújo - OAB: 40725PE)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2013	2217520-9 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Anderson Ferreira Rodrigues Ricardo César Valois de Araújo (Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
15100148-0ED001 Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2014	21100395-5RO001 Prefeitura Municipal De Ribeirão Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
19100392-0RO001 Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista Caroline De Moraes Pereira Morgado (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018	RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO	
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	2212723-9 Prefeitura Municipal de Itapissuma Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2018
20100397-1RO001 Prefeitura Municipal Da Pedra Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) (Adv. Bruna Paula Madeira Da Silva - OAB: 40063PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019	RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
20100397-1RO002 Prefeitura Municipal Da Pedra Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) (Adv. Bruna Paula Madeira Da Silva - OAB: 40063PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100397-1RO003 Prefeitura Municipal Da Pedra	RECURSO	20100212-7RO001 Prefeitura Municipal De Tabira Sebastiao Dias Filho (Adv. Tito Lívio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) (Adv. Rodrigo Sales Moreno - OAB: 52014PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
		21100664-6RO001 Prefeitura Municipal De Jatobá Maria Goreti Cavalcanti Varjão (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

Recife, 24 de janeiro de 2023.
DIRETORIA DE PLENÁRIO